

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ANA FARIAS SANTOS**

**OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS  
PROCESSOS VIRTUALIZADOS**

**ARACAJU/SE**

**2018**

**ANA FARIAS SANTOS**

**OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS  
PROCESSOS VIRTUALIZADOS**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaim

**ARACAJU/SE**

**2018**

S237i

SANTOS, Ana Farias.

Os Impactos do Novo Código de Processo Civil Nos Processos Virtualizados / Ana Farias Santos, 2018. 72 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. América Cardoso Barreto Lima Nejaim

1. Código de Processo Civil 2. Processo Judicial Eletrônico 3. Informatização dos Processos Judiciais I. TÍTULO.

CDU 347.91/.95(813.7)

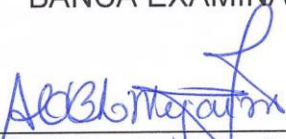
**ANA FARIAS SANTOS**

**OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS  
PROCESSOS VIRTUALIZADOS**

Monografia apresentada como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovado em 32 / 06 / 2038

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof<sup>a</sup>. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejam  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Me. Bruno Botelho Pereira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino e meu guia. A todos os meus familiares, em especial a minha mãe Senhora da Paz, a minha irmã Valesca Rodriguês e aos meus sobrinhos Arthur e Brendo.”

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me dado à oportunidade de viver e realizar esse sonho, agradecer por todos os obstáculos que foram vencidos e principalmente pelo dom da vida, obrigada meu Deus, pois sem ti nada disso seria possível.

A minha mãe, Senhora da Paz, por todo amor, carinho, dedicação, cuidado e por sempre acreditar em mim e nos meus sonhos.

A minha querida irmã Valesca, que percorreu todo esse longo caminho da graduação junto comigo, que sempre me apoiou, incentivou e me ajudou para que eu chegasse onde estou.

A meu sobrinho Brendo, por sempre ser tão compreensivo com minhas ausências e por pegar meus livros sempre que eu precisava (rs).

A minha prima Lais, que vivenciou comigo todos esses anos de incertezas, medos, alegrias, superações e principalmente, que me deu auxílio psicológico nos períodos em que achei que iria ficar louca (rs).

Aos meus familiares de um modo geral, meu muito obrigada, cada um de vocês faz parte desse sonho!

Agradeço também ao meu namorado, Júnior, por todo apoio, amor, carinho, compreensão, por todas as vezes que abdicou de seus momentos de lazer para me acompanhar nessa jornada, por sempre me incentivar e me mostrar que no final tudo daria certo (e está dando), muito obrigada meu amor.

Obrigada a todos os amigos da graduação de um modo geral, em especial a Marília, Gabriela e Mariana, pela amizade e incentivos diários.

A todos os meus professores, por transmitirem o saber de maneira ímpar e esplêndida, e me ajudarem na construção desse caminho que trilhei até chegar aqui, obrigada.

Gostaria de agradecer especialmente a minha querida professora, amiga, orientadora, América Cardoso Barreto Lima Nejaim, pela magnífica orientação nesse trabalho de conclusão de curso, por ser minha fonte de inspiração e meu espelho, a senhora é uma pessoa e uma profissional única, te admiro muito, obrigada por tudo.

Ademais, gostaria de agradecer a minha querida Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Eliana Maria Vasconcellos Machado Lima, também conhecida como minha chefe (rs), pela sua compreensão, liberação, apoio e carinho nesse momento de suma importância em minha vida acadêmica, obrigada.

A minha querida professora de inglês, Sueli Sobral, por todo carinho de sempre e pelo auxílio profissional nesse momento tão importante, muito obrigada.

Por fim, agradeço a todos que fazem parte da família FANESE.

“Luta. Teu dever é lutar pelo direito. Mas no dia que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

Eduardo Couture



## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar quais foram os impactos trazidos pela Lei nº 13.105/2015, responsável pela aprovação do Código de Processo Civil, para os processos virtualizados. A pesquisa está voltada para a análise da informatização dos processos judiciais, dada pela Lei nº 11.419/2006, visando compreender como ocorreu a virtualização dos processos, onde os autos passaram de físicos a eletrônicos. Busca explicar as peculiaridades e o funcionamento do sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe), bem como quais foram as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil para os processos virtualizados, apresentando as diferenças no tratamento deste em relação aos físicos. Estuda também os impactos trazidos pelas leis citadas acima, aos princípios processuais da publicidade, efetividade, celeridade e economia processual, demonstrando de forma clara as vantagens e desvantagens dessa ferramenta essencial e de suma importância para uma melhor prestação jurisdicional. Dessa forma, a pesquisa possui um caráter qualitativo, pois visa compreender o objeto em sua natureza, exploratório, feito através de levantamentos bibliográficos.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Processo Judicial eletrônico. Informatização dos processos judiciais.

## ABSTRACT

The present work has as objective to study what were the impacts brought by Law No.13.105/2015, responsible for the approval of the Code of Civil Procedure, for the virtualized processes. The research is focused on the analysis of the computerization of judicial processes, given by Law No. 11.419/2006, in order to understand how the virtualization of processes occurred, where the others passed from physics to eletronics. It seeks to explain the peculiarities and the functioning of the Eletronic Judicial Process (EJP), as well as what were the changes brought by the Civil Procedure Code to the virtualized processes, presenting the differences in the treatment of this in relation to physicists. It also studies the impacts brought by the laws cited above, the precedural principles of publicity, effectiveness, celerity and procedural economy, clearly demonstrating the advantages and disadvantages of this essential tool and of paramount importance for a better jurisdictional performance. In this way, the research has a qualitative character, it aims to understand the object in its exploratory nature, done through a bibliographical survey.

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Electronic Judicial Process. Computerization of Judicial Processes.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>133</b>
<b>2</b>	<b>A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO SISTEMA BRASILEIRO....</b> <b>.....</b>	<b>166</b>
2.1	HISTÓRICO .....	166
2.2	FUNCIONAMENTO .....	199
2.3	ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO .....	211
<b>3</b>	<b>ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL</b> <b>ELETRÔNICO (PJe) .....</b>	<b>233</b>
3.1	HISTÓRIA DA INTERNET .....	233
3.2	AGENTES DA INTERNET .....	244
3.3	SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) .....	266
<b>4</b>	<b>O DIÁLOGO ENTRE A PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL E À</b> <b>VIRTUALIZAÇÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>4</b>		
4.1	A VIRTUALIZAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – APLICAÇÃO DO ART. 8º DO CPC .....	344
4.2	PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL.....	355
4.3	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL, O PARADOXO ENTRE A INEXISTÊNCIA E O EXCESSO.....	378
4.4	PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL .....	412
4.5	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL .....	433
<b>5</b>	<b>AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.105/2015 PARA OS PROCESSOS</b> <b>VIRTUALIZADOS E A EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE</b> <b>AUTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS .....</b>	<b>445</b>
5.1	PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO.....	455
5.2	RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	50
5.3	ATOS PROCESSUAIS.....	522
5.3.1	A prática eletrônica de atos processuais .....	522
5.3.2	Citação ou intimação por meio eletrônico .....	544
5.3.3	Documentos eletrônicos e assinatura digital .....	567

5.3.4	Atos em audiência .....	599
5.3.5	Processo eletrônico e a via recursal .....	601
5.3.6	Penhora online.....	622
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>634</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>667</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Por meio da história, nota-se como o homem vem passando por constantes evoluções. O ciclo natural da vida é nascer, crescer, reproduzir e morrer, sendo que durante todo esse tempo o homem acaba influenciando não somente os indivíduos que o cercam, mas de uma forma direta ou indireta, acaba influenciando toda uma nação, através de seus comportamentos e atitudes.

Com o advento da internet o mundo está vivendo a denominada “era digital”, que segundo Silva e Felix (2016), é compreendida como uma nova forma de comunicação dada através da virtualização dos dados, gerando novas formas de marketing e novos padrões de publicidade.

E como já era esperado, esse avanço tecnológico chegou ao Poder Judiciário brasileiro, com o intuito de dar a prestação jurisdicional uma maior efetividade, já que por meio dessa ferramenta, tornou-se possível o acesso aos dados inseridos na rede mundial de computadores em tempo real.

É com essa ideia que houve a migração do processo papel para o processo eletrônico, tendo como principais objetivos, a busca da celeridade, da economia processual, da razoável duração do processo, bem como o acesso à justiça, onde, através desse sistema, passou a vigorar de maneira mais evidente, a ideia de desenvolvimento sustentável, pois com a redução drástica do uso do papel nas demandas judiciais tem-se uma maior preocupação com a preservação do meio ambiente na busca pelo desenvolvimento sustentável, garantido constitucionalmente.

Porém, apesar da implementação dessa ferramenta moderna e célere utilizada pelo Judiciário, conhecida como Processo Judicial eletrônico (PJe), existem alguns questionamentos a serem feitos com relação ao uso desse sistema.

A Lei N° 13.105/2015 (BRASIL, 2015) é a responsável pela modificação e aplicação do Código de Processo Civil, sendo que o mesmo traz em seus artigos dispositivos referentes aos processos eletrônicos, sua aplicação, funcionamento, prazos, princípios aplicados, dentre outras particularidades.

Contudo, é de se notar, através de uma leitura percuciente, que o Novo Código de Processo Civil traz normas processuais diferenciadas no que pertine ao tratamento dos processos físicos e virtuais, sendo de extrema importância o relato e a análise dessas hipóteses legais específicas, como por exemplo, a existência de prazo em

dobro para autos físicos em certas hipóteses legais, a dispensa da juntada dos documentos obrigatórios do Agravo de Instrumento quando os autos forem eletrônicos, a dispensa legal do porte de remessa e retorno quando se tratar de autos virtuais, dentre outras situações que serão estudadas no decorrer desta pesquisa.

Para uma melhor compreensão do tema em pauta, é importante trazer à baila a breve análise da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que introduziu a informatização dos processos, onde, por meio dela todos os atos e etapas processuais passaram a serem realizados pela via digital, ficando todos os dados disponíveis no sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Um dos aspectos que também é objeto de debates entre os estudiosos da área é se essa transformação processual dos autos não provocou uma violação ao princípio da publicidade processual.

Ao analisar mais a fundo o tema, fica nítido que esse princípio não vem sendo respeitado, pois a partir do momento em que somente as pessoas que possuem cadastro no sistema do PJe e o certificado digital podem ter acesso integral ao conteúdo dos processos, que em tese, são públicos, nota-se que o princípio da publicidade não está sendo aplicado da forma como deveria, pois existe uma limitação ao conteúdo acessado pelas pessoas que não possuem certificação eletrônica, sendo disponibilizada de maneira parcial, as informações processuais.

Por outro lado, em certos casos, ocorre simultaneamente uma hiperpublicidade processual, pois mesmo que os dados processuais estejam disponíveis na internet parcialmente, não existe nenhum mecanismo que vise proteger a intimidade e a privacidade dos sujeitos do processo.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral estudar quais foram os impactos causados pela modificação do Código de Processo Civil para os processos virtualizados. Sendo o trabalho dividido em 4 (quarto) capítulos, quais sejam:

O primeiro capítulo é dividido em três seções, na qual a primeira trata da evolução histórica da prestação jurisdicional e de como a internet foi fundamental durante toda essa trajetória. Já a segunda seção aborda a questão do funcionamento da prestação jurisdicional no meio eletrônico e da necessidade da implantação de um sistema mais célere e eficiente. E a terceira, trata sobre as áreas de atuação processual no processo eletrônico.

Já o segundo capítulo, é dividido também, em três seções, onde a primeira visa demonstrar a evolução histórica da internet, desde o surgimento da primeira rede de computadores, bem como se deu o desenvolvimento dessa tecnologia até os dias atuais. A segunda seção baseia-se em definir quais são os agentes da internet, ou seja, O Usuário, o provedor e o site. Já a terceira seção, está voltada a abordagem do sistema do PJe, definindo-o por meio de conceitos, explicando quais são os mecanismos necessários para o seu uso, dentre outras especificações.

O terceiro capítulo é dividido em cinco seções, na qual a primeira trata da importância do art. 8º do CPC, com relação à garantia e aplicabilidade dos princípios processuais no processo eletrônico. A segunda aborda questões voltadas ao princípio da razoável duração do processo e da busca pela celeridade processual. A terceira tem os estudos voltados ao princípio da publicidade processual e o paradoxo entre a sua inexistência e o seu excesso. A quarta seção, faz uma análise com relação ao que tange o princípio da efetividade processual no sistema jurídico brasileiro. E a quinta seção, visa explicar a aplicabilidade do princípio da economia processual nos processos virtuais.

Por fim, o quarto capítulo é dividido em três seções, sendo que a primeira trata da aplicação dos prazos no processo eletrônico e da existência de prazo em dobro para autos físicos. A segunda seção retrata a situação do cenário atual em relação à aplicabilidade da ação de restauração de autos no meio digital. E a terceira seção, aborda a questão voltada à prática dos atos processuais, subdividindo-se em seis tópicos, respectivamente: prática eletrônica de atos processuais, citação ou intimação por meio eletrônico, documentos eletrônicos e assinatura digital, atos em audiência, processo eletrônico e a via recursal e penhora online.

A presente pesquisa possui o caráter qualitativo, pois visa o conhecimento do objeto estudado de uma maneira abrangente, com a finalidade de compreender sua natureza.

Possui também, o caráter exploratório, sendo feita através de levantamentos bibliográficos, uma vez que o trabalho baseia-se nos entendimentos de autores considerados especialistas na área do Processo Eletrônico, como: José Carlos de Araújo Almeida Filho, Carlos Henrique Abrão, Débora Regina Honório Galan, dentre outros, que serão citados no decorrer desta pesquisa.

## 2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO SISTEMA BRASILEIRO

Este capítulo destina-se a explicar como se deu a implementação do Processo Eletrônico no Brasil, visando demonstrar de que maneira ocorreu a informatização do Judiciário brasileiro e quais foram as etapas vencidas nesse processo. O mesmo foi dividido em três seções: a primeira trata da evolução histórica da prestação jurisdicional e de como a internet foi fundamental durante toda essa trajetória. Já a segunda seção aborda a questão do funcionamento da prestação jurisdicional no meio eletrônico e da necessidade da implantação de um sistema mais célere e eficiente. E a terceira, trata sobre as áreas de atuação processual no processo eletrônico.

### 2.1 HISTÓRICO

Ao longo da história da humanidade nota-se que a sociedade como um todo vem passando por diversas transformações e constantes evoluções em todos os setores da vida cotidiana.

A chegada da era digital, que segundo Silva e Felix (2016), é compreendida como uma nova maneira de comunicação dada através da virtualização dos dados, gerando novas formas de marketing e novos padrões de publicidade, trouxe várias mudanças para o mundo, sendo uma delas a facilidade na comunicação entre as pessoas, uma vez que esses dados são inseridos na rede mundial de computadores e qualquer indivíduo pode ter acesso àquela informação, basta ter um aparelho que possua internet, diminuindo, assim, as barreiras estabelecidas geograficamente, tornando-se cada vez mais fácil e eficaz a troca de informações entre os seres humanos:

Com o advento da Internet, em escala comercial, na segunda metade dos anos 90, concebe-se uma comunicação em massa, veloz, rápida e criando novos modelos societários, que poderão ser chamados, em determinado momento, sociedade em rede. A partir da geração por algoritmos do *Google*, a maior ferramenta de buscas na Internet, a revolução informática é amplificada e também amplificados os efeitos provocados pela rede mundial de computadores. A sociedade da informação tecnológica ganha uma gigantesca proporção. Pessoas estão conectadas e se comunicam online, com imagem e voz. Algo que era apenas uma ideia de filme de ficção científica se consolida nesta nova revolução comunicacional. Pensa-se, por esta razão, em uma nova sociedade. (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 01)

O direito, bem como outras áreas profissionais, é influenciado pelo meio no qual está inserido. Assim, esse avanço tecnológico também chegou ao Poder Judiciário



brasileiro, pois o mesmo passou por diversas adaptações, encaixando-se na realidade atual e modernizando a forma pela qual realiza a prestação jurisdicional.

Porém, antes de chegar ao estágio em que se encontra, a tramitação processual passou por algumas fases ao longo dos anos, desde a máquina de escrever até a chegada efetiva dos processos virtualizados, muitas etapas foram vencidas.

O peticionamento eletrônico trazido pela Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (BRASIL, 1999), por exemplo, faz parte dessa cadeia evolutiva, uma vez que a mesma permitiu o envio da petição de maneira eletrônica para o Tribunal, onde em seguida realizava-se a impressão do material, sendo aquele documento anexado aos autos do processo ao qual foi destinado, com a condição legal de que a parte juntasse a peça original em até 05 dias do término do prazo, ou em até 05 dias da data da recepção do material para os atos que não possuem prazo, ficando conhecida, portanto, como a lei do Fax:

É o caso da Lei 9.800/99, conhecida como Lei do Fax, a qual admite a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, tendo sido a primeira a autorizar o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais, rumo à virtualização completa. Entretanto, limitou-se a possibilitar o trânsito de petições em meio eletrônico, sendo que estas, chegando aos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico, já que a Lei obrigava as partes a entregar os "originais" em juízo. (GALAN, 2011, p. 223)

Todavia, para alguns doutrinadores, como explica Santos (2011) a Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 (BRASIL, 1991), denominada de lei do inquilinato, seria o primeiro instituto a abordar o uso dos meios eletrônicos de comunicação como ferramenta para a prática de atos processuais, permitindo a citação, intimação ou notificação da parte por telex ou fac-símile, em ações que versarem sobre: despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, desde que a locatária seja pessoa jurídica ou empresário individual, sendo necessária a estipulação prévia em contrato.

Contudo, a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2001), que disciplinou a instituição dos Juizados Federais, foi a responsável por vários avanços nesse caminho rumo ao processo informatizado. Permitindo que o peticionamento eletrônico fosse implementado de maneira definitiva, não sendo mais necessária a juntada das peças originais dentro do prazo legal de 05 dias, trouxe também o desenvolvimento

dos sistemas utilizados para as instruções das causas processuais e diminuiu as barreiras geográficas existentes, uma vez que possibilitou a realização de reuniões dos juízes da turma de uniformização jurisprudencial de uma forma totalmente virtual:

Não muito tempo depois, a Lei 10.259/01, que disciplinou a instituição dos Juizados Federais, trouxe em seu bojo três dispositivos que impulsionaram a informatização do processo perante esses órgãos especiais da Justiça Federal, quais sejam a recepção de peças processuais sem exigência de apresentação subsequente de originais em meio físico; as reuniões por via eletrônica de juízes integrantes das turmas de uniformização jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes; e o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas. Os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais - TRFs desenvolveram a solução do "e-processo", conhecida simplesmente como "e-proc", o qual eliminou totalmente o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados aos fóruns da Justiça Federal. (GALAN, 2011, p. 224)

Já com a publicação da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), foi possível um progresso ainda maior, através da regulamentação do uso dos certificados digitais nos documentos eletrônicos, dando validade e garantindo a integralidade do seu conteúdo através das Chaves Públicas Brasileira:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001)

Ademais, como explica Santos (2011), a Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), disciplina mais um instituto voltado a virtualização processual, em que se tornou possível a realização da denominada penhora online, podendo ser feita tanto de ativos depositados ou aplicados em bancos, bem como de bens móveis ou imóveis por meio da internet.

Entretanto, foi com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que se teve efetivamente uma implantação do Processo Eletrônico no Brasil, uma vez que, a mesma foi criada com o intuito de regulamentar a informatização do processo judicial, estabelecendo como se dá a maneira de comunicação dos atos, as tramitações processuais das peças, quais as searas do direito que serão objeto de aplicação da referida lei, como se dá a assinatura digital, dentre outros aspectos que serão estudados no decorrer da pesquisa.

## 2.2 FUNCIONAMENTO

Em pleno século XXI, onde os indivíduos nascem com acesso a tanta tecnologia e informação, num mundo onde tudo é transmitido em tempo real, seja pela televisão, computador, ou até mesmo na tela do celular, chega a ser intrigante a ideia de uma justiça escondida em meio a várias pilhas de papel ou ainda de pensar no fato de que o planeta infelizmente passa por sérios problemas ambientais, sofrendo todos os dias em função das atitudes do homem.

Uns dos aspectos que devem ser observados ao estudar a temática voltada ao Processo Eletrônico é justamente a questão ambiental, pois o fato de ter uma tramitação processual totalmente virtual traz a possibilidade de uma diminuição significativa no uso do papel, isso porque os autos físicos estão diminuindo a cada dia, pois estão sendo digitalizados, passando assim, a fazer parte dos processos virtuais e em um futuro bem próximo, serão praticamente extintos, uma vez que todo e qualquer processo que venha a existir será totalmente eletrônico:

Com muita propriedade adveio a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação – do início até o final do procedimento – acontece pela via eletrônica. (ABRÃO, 2017, p. 04)

Porém, o uso do papel não é algo proibido, existem exceções, como por exemplo, em casos urgentes de intimação ou até mesmo quando ocorrer uma falha do sistema, pode ser necessário à impressão de algum tipo de papel, durante o procedimento legal:

**Art. 5°** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

**§5°** Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. (BRASIL, 2006)

A necessidade constante de uma justiça mais célere, efetiva e preocupada com o meio ambiente, foram alguns dentre os vários motivos que levaram os legisladores a pensarem em um mecanismo que abarcasse toda a demanda e complexidade existente no Judiciário brasileiro. Em razão disso, expõe Abrão (2017, p. 16) “nessa linha

de pensamento, a origem do processo eletrônico se reporta à transformação observada no fim do século XX e início do século XXI com as ferramentas e instrumentos colocados à disposição da sociedade”.

Em plena era digital, ou simplesmente da informação, a internet tornou-se um instrumento viável e satisfatório em busca não somente da razoável duração do processo, mas também de outros princípios constitucionais, que serão abordados de uma maneira mais ampla no decorrer dessa pesquisa.

Segundo Welsch (2008), foi por meio da Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), aprovada no ano de 2004, que foi inserido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o princípio processual da razoável duração do processo, onde o legislador assegurou o uso dos meios necessários para que fosse assegurada a celeridade processual:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 2004)

Com base nesse inciso, é possível perceber que com o uso da internet como um meio de tramitação processual é possível garantir a celeridade e a razoável duração do processo.

Para que fosse possível a realização da tramitação processual pela via eletrônica foi necessária a criação de um sistema dentro da rede mundial de computadores sendo possível realizar todos os atos processuais através dessa ferramenta, desde o protocolamento da petição inicial até o momento da sentença de extinção do feito, possibilitando a todos os sujeitos do processo o acompanhamento de todas as fases processuais, mas não do conteúdo inserido na demanda, uma vez que para realizar tal procedimento faz-se necessário um cadastro no sistema e a utilização da denominada certidão digital, assuntos esses que serão abordados nos próximos capítulos:

Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. (ABRÃO, 2017, p. 9)

Segundo Abrão (2017), o Conselho Nacional de Justiça juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil e os tribunais criaram uma plataforma digital com essa finalidade, denominada de Processo Judicial eletrônico (PJe), onde por meio dela é possível realizar todo os atos processuais sem que seja necessário o uso do papel para tal atividade.

É notável que, mesmo a virtualização dos processos judiciais fazendo parte da realidade atual, e apesar do tempo considerável de vigor da lei que implantou esse sistema, o judiciário brasileiro de certa forma ainda possui um caminho muito longo a percorrer, para que possa aprimorar a sua plataforma de acordo com as necessidades reais de toda a população, bem como a de todos os servidores que dele fazem uso na realização do seu trabalho.

### 2.3 ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

A lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), em conjunto com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é responsável por grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, pois através desses institutos a maneira de atuação dos órgãos judiciais foi modernizada. Nesse sentido, expõe Abrão (2017):

Com o advento da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e do novo CPC, aproximando-se a regra da modernidade com a efetividade processual, e, ao mesmo tempo, acalentando uma proximidade entre a justiça e o próprio jurisdicionado, na medida em que, sem o processo em papel, tudo passa a ser sistematicamente inserido e armazenado no banco de dados para fomentar o processo eletrônico. (ABRÃO, 2017, p. 50)

O legislador, ao regulamentar as áreas de atuação e do uso do meio eletrônico como instrumento processual foi bem específico, sendo que a lei da informatização do processo traz em seu bojo quais são os ramos processuais, onde haverá uso do meio eletrônico como forma de tramitação judicial:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, **aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais**, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Portanto, a tramitação e a comunicação dos atos processuais serão estabelecidas por meio eletrônico para os processos da área civil, penal e trabalhista, incorporando também, os juizados especiais, independentemente do grau de jurisdição em que se encontre o processo. Explica Galan (2011):

Portanto, a Lei nº 11.419/06 é muito mais abrangente do que suas antecessoras, visto que tem o duplo objetivo de conferir maior celeridade ao processo e modernizar a justiça brasileira, consoante se vê da exposição de motivos. Tanto é verdade que autoriza a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (GALAN, 2011, p. 230)

Destaca-se, que as esferas judiciais citadas acima são as que mais possuem volumes processuais em termos quantitativos se comparado com os demais ramos do direito, como por exemplo, nos casos das demandas eleitorais, sendo que a informatização do processo judicial é instituída também, com a finalidade de reduzir esses números considerados exorbitantes. Segundo Abrão (2017):

Conclui-se, nessa linha de raciocínio, que o processo eletrônico é um caminho sem volta e a tecnologia revolucionária diárias das grandes empresas deve ser incorporada ao ambiente de rede e trazer para o Judiciário nacional aquilo que de mais moderno existe, não apenas em termos de velocidade e otimização, mas para se vencer uma batalha de noventa milhões que se acumulam, ano a ano, no imbatível estoque da litigiosidade nacional. (ABRÃO, 2017, p. 129)

Assim, por meio da informatização judicial do processo, espera-se alcançar uma tramitação processual mais célere, inicialmente nessas searas. Contudo, a expectativa é de que, em uma realidade bem próxima, todos os processos existentes no Brasil, independentemente do local, do tipo processual ou de demanda, tramitem totalmente pela via digital.

### **3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

Este capítulo tem por objetivo explicar como ocorre o funcionamento do sistema do PJe. O mesmo foi dividido em três seções: a primeira visando demonstrar a evolução histórica da internet, desde o surgimento da primeira rede de computadores, bem como se deu o desenvolvimento dessa tecnologia até os dias atuais. A segunda baseia-se em definir quais são os agentes da internet, sendo eles: O Usuário, o provedor e o site. Já na terceira seção, tem-se a abordagem do sistema do PJe, definindo-o por meio de conceitos, explicando quais são os mecanismos necessários para o seu uso, dentre outras especificações.

#### **3.1 HISTÓRIA DA INTERNET**

Segundo Aguiar, Almeida e Goethals (1999-2000), por volta do ano de 1950 foi desenvolvida nos Estados Unidos da América uma instituição que possuía um cunho investigativo na qual se buscava a inserção de um sistema em que fosse possível a comunicação entre as pessoas nos locais em que a situação de defesa era considerada bem crítica, através de uma rede considerada robusta e que suportasse possíveis ataques nucleares.

Assim, foi criada a ARPA (Advanced Research Projec Agency), um órgão que integrava o Departamento de Defesa dos EUA. Como explicam Goethals, Aguiar e Almeida (1999-2000):

Para satisfazer estas necessidades, os dados, eram divididos em pacotes que seriam encaminhados, de forma instantânea, por uma das várias rotas que estivessem disponíveis. Com esta divisão dos dados em pacotes, os diferentes pacotes poderiam seguir caminhos independentes, cujo ponto comum era o destino que levavam. (GOETHALS; AGUIAR; ALMEIDA, 1999-2000, p. 3)

A primeira denominação dada ao que hoje é conhecido como internet foi a nomenclatura ARPANET, “[...] Foi criada na década de 70 e em 71 possuía 15 nós que interligavam cerca de 20 máquinas da ARPA”. (GOETHALS; AGUIAR; ALMEIDA, 1999-2000, p. 3)

Como afirma Teixeira (2013), foi por meio desse sistema criado pelo Departamento de Defesa norte-americano, no qual havia uma rede que interligava as informações voltadas às pesquisas militares, que trouxe a possibilidade do envio de docu-

mentos e outras informações de um local para outro, impulsionando a criação da internet. Porém, somente em meados do ano de 1980 houve um desenvolvimento dessa tecnologia, onde se tornaram possíveis a troca de informações e a comunicação entre os computadores de institutos, universidades e laboratórios em que eram realizadas pesquisas nos EUA.

Contudo, “Em 1990, o Departamento de Defesa dos USA desmantelou a ARPANET a qual foi substituída pela rede da NSF, rebaptizada NSFNET que se popularizou, em todo o mundo, com a denominação **Internet**.” (ALMEIDA, 2005, grifo do autor)

### 3.2 AGENTES DA INTERNET

Antes de necessariamente estudar o funcionamento do sistema do PJe, faz-se necessária a compreensão de três agentes eletrônicos, que compõe a internet e o envio das informações através dessa rede: o provedor, o site e o usuário. Com isso, será possível mais adiante, entender de que maneira é feito o acesso pelos sujeitos do processo aos atos processuais virtualizados.

Define-se provedor como:

Provedor é aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na *Internet*, seja armazenando e disponibilizando o *site* para a rede, seja prestando e coletando informações etc. É designado, tecnicamente, de *Provedor de Serviço de Conexão à Internet* [PSCI], sendo a entidade que presta o serviço de conexão a *Internet* [SCI]. Este, por seu turno, é o nome genérico que designa o Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso, à *Internet*, de Usuários e Provedores de Serviços de Informações. (LUCCA, 2001, p. 60 apud TEIXEIRA, 2013, p. 25)

Assim, o provedor é tido como uma empresa que tem como objetivo a prestação do serviço, possui relação com a questão funcional, técnica da internet. Para a compreensão do tema estudado na seguinte pesquisa acadêmica se faz necessário o conhecimento de dois tipos de provedores, o de acesso e de conteúdo:

Provedor de acesso é aquele que coloca à disposição do usuário o acesso à internet, mediante o uso de um programa que possibilita a conexão. [...] Por sua vez, o provedor de conteúdo, também conhecido por provedor de produtos e serviços, é aquele que, na internet, coloca à disposição do usuário a possibilidade de adquirir diversos serviços. (TEIXEIRA, 2013, p. 27)

Porém, como afirma Teixeira (2013), quando existe uma junção desses dois tipos de provedores, ou seja, o provedor de produtos e serviços também é o mesmo



que possibilita o acesso, o que geralmente acontece, é que se tem o denominado provedor de internet.

Ademais, destaca Teixeira (2013), o site é tido como um conjunto de informações, que podem ser transmitidas por meio de imagem, na qual estão inseridas no servidor, sendo possível a sua disponibilização por meio da internet, de uma maneira totalmente virtual. No próprio site irá conter dados relacionados à pessoa do proprietário, sendo que a mesma pode ser física ou até mesmo jurídica (como por exemplo, nos casos de entidades que possuam uma finalidade governamental), constam também as informações de terceiros que tenham acesso a determinado site, com o objetivo de que o mesmo venha a atingir a sua finalidade.

Por fim, o Usuário é justamente o indivíduo que faz uso de todo esse aparato citado acima, onde por meio dos provedores de acesso e conteúdo pode adentrar no site e fazer uso de todas as informações que lhes foram disponibilizadas, sendo que assim como no caso do site, o usuário pode figurar como pessoa física ou jurídica, o que ocorre com as empresas que são representadas pelo sócio por exemplo. Com isso, “o Usuário *de serviço de informações* é aquele que utiliza, por intermédio do *Serviço de Conexão à Internet*, as informações dispostas pelos *Provedores de Serviço de Informações*”. (LUCCA, 2001, p. 60 apud TEIXEIRA, 2013, p. 30)

Contudo, cabe salientar que segundo Almeida (2005), cada computador possui um TCP/IP (Transmission Control Protocol e Internet Protocol), em outras palavras, todo e qualquer computador existente nos dias atuais, possui um protocolo de controle para que seja feita a transmissão de informações entre esses aparelhos, funciona como um registro individual de cada máquina, permitindo assim, que os usuários utilizem essa ferramenta da maneira mais segura possível.

No Brasil existe a Norma nº 004/95 (BRASIL, 1995), que obteve aprovação por meio da Portaria nº 148/95 (BRASIL, 1995), do Ministério das comunicações, na qual regulamenta o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso a internet, onde destaca a relação entre os indivíduos e a prestação desse serviço, definições especializadas em relação à temática, dentre outros aspectos procedimentais.

Através dessa breve explicação é possível ter uma visão mais técnica em relação ao funcionamento dos sistemas virtuais, de como são estabelecidas as comunicações por meio dessa ferramenta e de como ocorre o processo de transmissão das

informações por meio da internet, existe todo um sistema por trás do que é disponibilizado na rede mundial de computadores.

### 3.3 SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

O Processo Judicial eletrônico, ou simplesmente PJe, nomenclatura utilizada pelos operadores do direito, é uma plataforma totalmente virtual, na qual é possível fazer o acompanhamento dos atos processuais em qualquer fase da tramitação. Teve a sua aprovação e disciplina regulada por meio da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), tendo como objetivo principal a busca por uma justiça mais célere, efetiva e mesmo degradante para o meio ambiente. Expõe Abrão (2017):

Com muita propriedade adveio a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação – do início até o final do procedimento – acontece pela via eletrônica. (ABRÃO, 2017, p. 4)

Várias são as definições existentes com o intuito de descrever e conceituar esse instrumento processual. Completa Galan (2011):

O processo judicial nada mais é do que um instrumento de acesso à justiça, sendo certo que ao jurisdicionado não basta que se lhe assegure a prerrogativa de demandar, de pleitear a tutela que venha a satisfazer o interesse jurídico que o mova ao exercício do direito de ação. Imperioso é que o processo traga resultados práticos ao demandante, obtendo este os efeitos que almeja para o que, sem o processo, permanecer-lhe-iam inalcançáveis. (GALAN, 2011, p. 214-215)

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz em sua cartilha do sistema, que é disponibilizada no site do próprio órgão, a definição do que vem a ser o Processo Judicial eletrônico. Afirma o CNJ:

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a **potencialidade** de reduzir o tempo para se chegar à decisão. (CNJ, 2010, p.6, grifo do autor)

A ideia de se ter uma rede virtual, na qual fosse possível atingir a finalidade do processo e ao mesmo tempo de que os atos fossem realizados de uma maneira célere, efetiva e que não acabasse de certa forma atingindo o meio ambiente, foram uns dos principais motivos para que se chegasse à realidade dos processos virtualizados.

Em outras palavras, o processo eletrônico nada mais é do que a total informatização processual, ou seja, se um processo for protocolado hoje ele será digital e estará inserido no PJe. No Brasil, grande parte dos processos que “nascem” são eletrônicos, sendo o acompanhamento feito desde a protocolização até o trânsito em julgado pela via virtual. Explica Abrão (2017):

Com efeito, deixado de lado o processo-papel, **estrutura do passado**, agora o processo eletrônico pode ser acessado a qualquer tempo, em todo o local, e as tutelas antecipadas e de urgência, imediatamente examinadas para a prestação jurisdicional efetiva. (ABRÃO, 2017, p. 13, grifo nosso)

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são responsáveis pelo desenvolvimento do sistema do Processo Judicial Eletrônico, tendo como finalidade o alcance da automação do Judiciário brasileiro, fazendo com que seja possível o acompanhamento dos atos e processos judiciais, independentemente da ceara de atuação, podendo ser na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, dentre outras.

A lei que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais traz no seu art. 8º a seguinte previsão:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (BRASIL, 2006)

Outra definição que também é de suma importância para a compreensão do tema em tela é justamente a definição de meio eletrônico, sendo possível vislumbrá-la no art. 1º, §2º, inciso I, da referida lei:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (BRASIL, 2006)

Ademais, será estudado como é que ocorre a transmissão dessas informações através desse meio tecnológico e inovador, onde se faz necessário que o usuário possua uma certificação eletrônica e, conseqüentemente, a assinatura digital, para realizar e assinar os atos processuais que constam no sistema.

Nesse sistema, o advogado possui autonomia para peticionar, fazer juntada de documentos essenciais para o prosseguimento do feito, dentre outras atividades. Porém, para tanto, é necessário que o mesmo possua um credenciamento eletrônico junto ao sistema do PJe.

Esse tipo de cadastro está dividido em duas categorias, na qual se faz necessária a compreensão básica de seus conceitos e definições, onde por meio delas desenvolveu-se “[...] um método pelo qual seria possível identificar o autor e garantir a integridade dos dados transmitidos. Trata-se a assinatura digital e certificação eletrônica.” (TEIXEIRA, 2013, p. 110)

Essas mensagens totalmente individualizadas e específicas, que transmitem essa segurança em relação a quem é o seu autor, porque são dotadas da chamada criptografia, onde segundo Teixeira (2013), seria uma espécie de método matemático em que as mensagens são dotadas de códigos e cifras fazendo com que as mesmas tornem-se ininteligíveis para quem não possui o código de “tradução”. São classificadas em criptografia simétrica e assimétrica. Expõe Teixeira (2013):

Em razão da segurança, a que mais se utiliza é a criptografia assimétrica. Ela cria um código e uma senha para decifrá-lo, isto é, concebem-se duas chaves: uma privada, que codifica a mensagem, e outra chave pública, que decodifica a mensagem. Entretanto, o inverso também pode ocorrer, ou seja, a pública serve para codificar e a privada para decodificar. O emissor da mensagem fica com a chave privada, e os destinatários de suas mensagens ficam com a chave pública. Esse sistema dá segurança aos negócios efetuados na internet, devendo ser controlado por uma terceira entidade, que é a autoridade certificadora, conhecida, de igual modo, como tabelião virtual, que irá conferir a autenticação digital das assinaturas e dos documentos. Por sua vez, a criptografia simétrica cria uma mesma chave para criptografar e decifrar. (TEIXEIRA, 2013, p. 110)

A regulamentação e identificação das chaves e das pessoas que assinam o documento através da assinatura digital são dadas pela MP nº 2.200-2/2001 (BRASIL, 2001), que é responsável pela criação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ou simplesmente ICP-BRASIL, onde por meio do comitê de gestão e das entidades certificadoras é possível garantir que o conteúdo das mensagens enviadas não seja alterado por terceiro. Expõe Teixeira (2013):

Em âmbito brasileiro, a Autoridade Certificadora competente para estabelecer normas e políticas de segurança é o Instituto Nacional de Tecnologia e Informação (ITI), uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da República, cujo objetivo é manter a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz, conforme prevê o art. 13 da MP n.

2.200-2/2001: “O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira”. (TEIXEIRA 2013, p. 112)

Assim, vale ressaltar a importância de tais institutos em relação a todo aparato existente, tendo como principal finalidade garantir a autenticidade dos documentos que são transmitidos pela via eletrônica, fazendo com que a informação chegue ao destinatário final com o mesmo conteúdo enviado pelo remetente.

Para tanto é utilizado um sistema denominado como Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED):

Um sistema que vem sendo adotado com grande valia [...] é o denominado GED – *gerenciamento eletrônico de documentos*. Com a utilização do GED, nos termos da Norma da ABNT nº 27001/2006, todo o processamento de dados no processo eletrônico e a verificação da integridade dos documentos será automático, impedindo, desta forma, a adulteração de qualquer material inserido nos autos do procedimento eletrônico. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 214-215)

Em relação ao envio de documentos dotados dessas características a Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), traz em seu texto, especificamente no arts. 1º e 2º, a regulamentação do uso da assinatura eletrônica, bem como quais são os ramos do direito em que são aplicadas:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

[...]

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante **uso de assinatura eletrônica**, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (grifo nosso)

Ademais, com base no que foi exposto, segundo Teixeira (2013) é possível conceituar certificado eletrônico e assinatura digital, como sendo:

[...] Por **certificado eletrônico** entende-se o arquivo eletrônico gerado por uma Autoridade Certificadora, cuja função será a de identificar com segurança pessoas (físicas ou jurídicas) que emitirem determinado documento eletrônico mediante um par de chaves criptográficas. Estes certificados contêm dados do seu titular, como nome, números de documentos identificadores, entre outros, conforme regulamento da respectiva Política de Segurança da sua Autoridade Certificadora. (TEIXEIRA, 2013, p. 112, grifo do autor)

Nesse diapasão, estão os ensinamentos de Marinoni e Arenharl (2006) apud Teixeira (2013):

Já a **assinatura digital** é o código anexado ou logicamente associado a um arquivo eletrônico que confere de forma única e exclusiva a comprovação da autenticidade e confiabilidade quanto à integralidade do conjunto de dados do referido documento conforme o original. (MARI-NONI; ARENHARL, 2006, p. 352 apud TEIXEIRA, 2013, p. 112, grifo do autor)

Porém, vários são os problemas enfrentados para a correta instalação do Processo eletrônico no Brasil, uma vez que se tem a necessidade de um sistema onde todos possam ter acesso ao conteúdo da ação na sua integralidade, pois na realidade atual essas informações somente estão disponíveis para o advogado porque o mesmo possui cadastro, sendo que uma pessoa que não o possua só terá acesso a algumas informações ferindo, assim, o princípio da publicidade, que será estudado em um capítulo mais adiante.

Contudo, um grande doutrinador e especialista na temática defende a ideia de que existem três práticas que devem ser adotadas de maneira rigorosa para que haja a inserção do Processo Eletrônico no Brasil, que são:

- a) criação de sistemas, através de *software* livre e com distribuição gratuita, para os usuários, preferencialmente a nível nacional;
- b) somente admitir que os sistemas se utilizem de chaves para assinatura digital;
- c) adoção do documento eletrônico. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 214)

Segundo Teixeira (2013) existe três elementos necessários para que o processo eletrônico atinja a sua finalidade além dos outros citados acima, sendo eles: “[...] certificado digital; assinatura digital; e uma normatização técnica positivada que regulamente o sistema de chaves digitais e os órgãos estatais fiscalizadores do sistema eletrônico”. (TEIXEIRA, 2013, p. 111)

E continua o doutrinador Teixeira (2013):

Esses elementos respeitam a algumas necessidades, como: para que o documento eletrônico seja considerado juridicamente válido, é imprescindível que se possam identificar o autor, a localização e a data da sua autoria; que haja segurança quanto à integralidade dos dados criados, de forma que inviabilize alteração; e que esse sistema seja regulamentado pelo Estado. (TEIXEIRA, 2013, p. 111)

Ademais, é possível perceber que existe uma preocupação de todos que utilizam e que fazem parte do funcionamento dessa ferramenta em garantir que os documentos transmitidos por meio do uso desse tipo de tecnologia possuam um padrão de confiabilidade.

Porém, existe uma grande discussão doutrinária quando o assunto é conceituar o que necessariamente seria um documento eletrônico, pois com o passar dos anos, os avanços tecnológicos e o desenvolvimento da sociedade, essa definição é constantemente alterada, uma vez que novos objetos de estudos vão surgindo e encaixando-se nessa categoria, daí “congelar” atrás de uma definição legal o que é documento eletrônico, não seria a forma mais correta para defini-lo ao longo do tempo.

Nesse diapasão, é importante destacar que a depender da área de atuação que o Direito Eletrônico esteja sendo utilizado, haverá uma adaptação desse conceito ao caso concreto, tornando-o completamente mutável. Segundo Almeida Filho (2015):

Na doutrina do Direito Eletrônico, que vem sendo desenhada, diversas são as definições de documento eletrônico. Em cada ramo de atuação do Direito, haverá uma definição diversa, a fim de atender aos contornos de cada tema [...]. Assim, reprisamos a necessidade de não se definirem conceitos em texto legal. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 231)

Complementa Teixeira (2013):

Diante da abrangência do tema, não parece adequado conceituar o documento eletrônico como simplesmente aquele produzido a partir de um processador de texto. Isso, pois a fotografia digital a princípio é um documento eletrônico e não é produzida em um processador de texto, igualmente o conteúdo de um *site* que não é necessariamente produzido por um processador de texto, não obstante o conteúdo do mesmo pode ser considerado documento eletrônico. (TEIXEIRA, 2013, 106)

Ademais, é encontrada uma definição genérica e abrangente do tema, sendo considerado o documento eletrônico como “[...] uma representação de um ato ou um fato, por meio de um suporte material eletrônico, ou seja, que tenha sido produzido eletronicamente”. (LOPES, 2002, p. 186-186 apud TEIXEIRA, 2013, p. 106)

Já o peticionamento eletrônico é a principal característica da formação do Processo Eletrônico no Brasil, uma vez que é através dele onde os sujeitos do processo podem enviar peças e praticar atos jurídicos a qualquer momento, sem a necessidade de deslocar-se ou de atuar somente no horário de funcionamento das unidades jurídicas. Explica Ribeiro (2015):

[...] um sistema (e-DOC) que possibilitou a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, eliminando os papéis e dispensando a apresentação do original posteriormente, diminuindo, conseqüentemente, o volume de advogados nos balcões da unidade judiciária, além de permitir a interposição de recursos sem a necessidade de utilização dos antigos “Protocolos Integrados” ou de papel. (RIBEIRO, 2015, p. 124)

O advogado possui autonomia para protocolar uma inicial na sua casa às 22h00min, por exemplo, o que com o processo físico não era possível, uma vez que existiam muitas burocracias e várias etapas passadas pela via do papel até que o profissional atingisse sua finalidade. Para tanto, o indivíduo tem a necessidade de possuir um cadastro junto ao sistema do PJe e assinatura eletrônica.

Os documentos enviados por meio dessa ferramenta devem estar configurados no formato de PDF (*Portable Document Format*) devendo ser transmitidos pela via e-Doc, ou seja, produzidos por editoras de texto no *Microsoft Word* e *OpenOffice*, sendo que os documentos necessários que devem ser juntados com a peça e questão deverão ser scaneados, por meio de um aparelho denominado *scanner* (é um equipamento que utilizado para digitalizar documentos, transformando um material físico em um objeto reconhecido pela via informatizada). Conforme o doutrinador Pereira (2008):

[...] Utilizando a sua assinatura eletrônica, o interessado enviará a peça processual (inicial, requerimento, recurso, *et cetera*), digitalizada no formato PDF (*Portable Document Format*), por meio do sistema e-Doc, sendo dispensado o envio dos originais da petição ou de fotocópias autenticadas. (PEREIRA, 2008, p. 175)

Na Justiça do Trabalho essa regulação foi dada por meio da Instrução Normativa nº 30/2007 (BRASIL, 2007) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em alguns de seus artigos:

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e - DOC).

§ 1º O e - DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal - JT, na Internet.

[...]

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

[...]

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e - DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas,



inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Vale ressaltar que por meio do peticionamento eletrônico e com a implementação do PJe as partes são dispensadas dos documentos originais dentro do prazo legal, como acontecia na Lei nº 9.800/99, conhecida como Lei do Fax, o que remete ao cumprimento do princípio da celeridade, da razoável duração do processo, que será abordado em capítulo posterior.

É importante, porém, ressaltar que nos casos dos processos de execução baseados em título de crédito, a cópia original deverá ser depositada em juízo, como determina o artigo 425, §2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. (BRASIL, 2015)

O Processo Eletrônico tem como principal finalidade a ideia de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, apesar das burocracias e dos pré-requisitos para ter acesso ao sistema do PJe é inegável que foi um grande avanço do Judiciário brasileiro e que ainda é preciso vários ajustes dessa ferramenta, mas é esperado que com o tempo os órgãos competentes façam as devidas adaptações. Segundo Abrão (2017):

Podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que o Judiciário ainda não se encontra completamente preparada e com os meios disponíveis para conviver com o subsídio revolucionário. A adaptação, porém, é essencial, com parâmetros normas e regras que doravante disciplinarão o mecanismo de funcionamento do processo eletrônico. (ABRÃO, 2017, p. 4)

Portanto, ainda que o sistema do PJe necessite de ajustes para um correto funcionamento, o mesmo, da maneira em que se encontra, assume um papel de grande importância e essencialidade para o cenário jurídico brasileiro. A tendência é que a cada dia tenha-se melhoras no sistema, pois voltar ao estado anterior das demandas processuais seria um grande retrocesso jurídico.

#### **4 O DIÁLOGO ENTRE A PRINCIOLOGIA PROCESSUAL E À VIRTUALIZAÇÃO**

Este capítulo destina-se a explicar quais foram os reflexos trazidos pelo Código de Processo Civil a alguns princípios processuais no que diz respeito à virtualização

do processo. Sendo dividido em cinco seções: a primeira trata da importância do art. 8º do CPC, com relação à garantia e aplicabilidade dos princípios processuais no processo eletrônico. Já a segunda seção, aborda questões voltadas ao princípio da razoável duração do processo e da busca pela celeridade processual. Na terceira seção, os estudos são voltados ao princípio da publicidade processual e o paradoxo entre a sua inexistência e o seu excesso. A quarta seção, faz uma análise com relação ao que tange o princípio da efetividade processual no sistema jurídico brasileiro. Por fim, a quinta seção, visa explicar a aplicabilidade do princípio da economia processual nos processos virtuais.

#### **4.1 A VIRTUALIZAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – APLICAÇÃO DO ART. 8º DO CPC**

Antes de adentrar na temática dos princípios processuais e dos reflexos trazidos pela informatização do Judiciário brasileiro é importante destacar a importância do art. 8º do CPC (BRASIL, 2015) na construção e aplicação desse instituto, uma vez que o mesmo traz em sua redação a consolidação de alguns aspectos que serão estudados nesse capítulo:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.** (grifo nosso)

Com isso, nota-se que o próprio Código de Processo Civil, traz em seu bojo previsão expressa do legislador de alguns princípios basilares, que devem ser observados pelo juiz quando for aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto, tendo como principal finalidade, atender aos fins sociais, bem como, as exigências do bem comum. Conforme Santos (2011):

A todo processo, independentemente do fato de seus procedimentos serem praticados em meio físico ou digital, certos princípios e garantias lhe são dirigidos a fim de assegurar que seja um *processo justo* ou, segundo a expressão usada no texto constitucional vigente, que seja um *devido processo legal*. (SANTOS, 2011, p. 417)

Os princípios trazidos no art. 8º do CPC são uma forma que o legislador encontrou de garantir uma participação humanizada ao processo eletrônico, como expõe a redação dos artigos 194 e 199 do mesmo ordenamento, que serão analisados pontu-

almente no próximo capítulo, onde tratam justamente sobre a questão da acessibilidade que deve existir no processo eletrônico para as pessoas que possuam algum tipo de deficiência física.

O próprio Conselho Nacional de Justiça é responsável por aprimorar o sistema para atender todas as pessoas, independentemente da sua condição física, por exemplo, como nota-se com os deficientes auditivos:

O conteúdo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está disponível, [...], na Língua Brasileira de Sinais (Libras). A tradução automática do Português para Libras é feita pelo VLibras, uma ferramenta que amplia a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva a conteúdos *online*. A novidade pode ser acessada na página inicial do portal do CNJ, no canto superior direito, juntamente com a possibilidade de tradução de conteúdo para Inglês e Espanhol. (ZAMPIER, 2016)

O VLibras é uma ferramenta disponibilizada pelo CNJ para garantir que as pessoas com deficiência auditiva possam ter acesso a linguagem de Libras, só que de maneira virtual, facilitando assim, a compreensão do conteúdo que está sendo disponibilizado.

Portanto, pautado na ideia de acessibilidade, inclusão social e principalmente, com base na dignidade da pessoa humana, o Processo Eletrônico se solidifica cada vez mais por se tratar de um sistema humanizado, que visa atender as dificuldades existentes quanto ao acesso do sistema pela população, em busca da prestação jurisdicional.

## **4.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL**

A lentidão do sistema judicial brasileiro sempre foi tida como motivo de insatisfação por parte da população em relação à prestação jurisdicional que é exercida no país, onde infelizmente o Poder Judiciário, em função desse fato, acabou perdendo sua credibilidade. Como explica Ribeiro (2015):

Infelizmente, a morosidade do sistema judicial brasileiro é evidente, sendo ela o principal elemento a macular sua credibilidade, uma vez que a dificuldade de resolver um conflito no Poder Judiciário, em tempo razoável, traz gravíssimas consequências para a sociedade como um todo, incentivando a busca de formas ilegítimas na solução de demandas, prejudicando em demasia o desenvolvimento econômico e a paz social. (RIBEIRO, 2015, p. 122)

A demora na prática de atos processuais, na prolatação de decisões, sem falar nos trâmites burocráticos existentes no Judiciário faz repensar se o princípio da razoável duração do processo, bem como o da celeridade processual, vem sendo aplicados corretamente, uma vez que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegura a todos um tempo considerado “razoável” para a resolução da lide.

O princípio da razoável duração do processo está inserido no rol das garantias fundamentais, asseguradas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo considerado como cláusula pétrea, ou seja, como define o art. 60, §4º, inciso IV do mesmo instituto: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais”.

Esse princípio é considerado como direito e garantia fundamental de cada indivíduo, uma vez que possui a finalidade de assegurar outro princípio constitucional de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004) é responsável pela inserção do princípio da razoável duração do processo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Cidadã (BRASIL, 1988), que possuindo a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, ou seja, um dos principais objetivos que o legislador visa alcançar é justamente um tempo “justo” para a tramitação processual, pois uma justiça lenta acaba não sendo justa.

Como a justiça brasileira possui essa deficiência em relação ao tempo que leva desde o início da demanda até o definitivo trânsito em julgado, surgiu então à necessidade de um sistema que possibilitasse a todos os sujeitos do processo uma tramitação mais célere, onde não fosse necessária tanta burocracia e lentidão. Segundo Ribeiro (2015):

Conforme já elencado, ao longo dos anos, com o advento da internet e todas as suas implicações nas relações humanas, em especial no Brasil, o acesso à informação e o aumento populacional resultaram no crescimento das lides, fazendo que cada vez mais a máquina do Poder Judiciário seja acionada, entupindo os órgãos judiciais de processos, contribuindo para a morosidade processual, isso somado à falta de servidores, de infraestrutura, orçamentos limitados, dentre outros. (RIBEIRO, 2015, p. 123)

Diversos são os fatores internos e externos que causam uma demora no trâmite processual, mas o que se sabe é que o Processo Judicial eletrônico, por meio dos

seus sistemas e das suas inovações, trouxe para o Poder Judiciário uma nova visão e aplicação do princípio da celeridade processual, sendo inegável a diferença em termos de lapso temporal, da tramitação feita pelo meio físico para a que ocorre em meio eletrônico.

Assim, através da interação entre os tribunais, advogados e tecnicamente as partes, por meio do sistema do PJe vem sendo um grande avanço em relação a realidade atual, pois o mesmo é considerado como uma ferramenta de caráter essencial na busca da razoável duração do processo, bem como, da celeridade processual. Afirma Ribeiro (2015):

Ante tão grave situação, na qual o descrédito no Poder Judiciário se deve principalmente à sua célebre lentidão, vem-se buscando formas de aplacar a morosidade, otimizando e modernizando o sistema processual, sendo esta uma busca constante, aplicada gradativamente, por meio de diversas ações conjuntas, sendo o Processo Judicial Eletrônico uma de suas principais medidas. (RIBEIRO, 2015 p. 123)

Outro ponto importante da informatização judicial refere-se à questão da distribuição processual, onde, com os autos físicos, a mesma é feita de forma manual, deixando o processo ainda mais moroso, “Não se cogita mais, felizmente, do processo-papel e das incontáveis filas que aguardam distribuição e remessa aos setores de julgamento, além do difícil manuseio e custos elevados”. (ABRÃO, 2017, p. 9)

Já com os processos eletrônicos, a distribuição ocorre de forma eletrônica, sendo a mesma feita de maneira alternada e aleatória, como expõe o art. 285 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), *in verbis*, “Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade”.

Portanto, atingindo-se a finalidade primordial da razoável duração do processo, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, em detrimento do caso concreto, o Judiciário estará assegurando um direito fundamental de todos, tendo como pilar a dignidade da pessoa humana, uma vez que se tem a valorização do ser humano enquanto pessoa e como cidadão que busca a reparação de um direito que lhe foi lesado, devendo ocorrer o mais breve possível, pois uma justiça que tarda, acaba falhando.

#### **4.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL, O PARADOXO ENTRE A INEXISTÊNCIA E O EXCESSO**

A publicidade processual é tida como característica essencial de toda demanda processual, salvo os casos de segredo de justiça, pois é por meio dela que as partes e toda a sociedade tomam conhecimento de que forma está ocorrendo à prestação jurisdicional e se todos os preceitos legais estão sendo seguidos, como prevê o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

[...]

III - a **publicidade processual**, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; (grifo nosso)

Antes, de compreender como ocorre essa publicização de informações, se faz indispensável o conhecimento do significado da palavra publicidade. Porém, os manuais jurídicos brasileiros não faz uma abordagem específica sobre o tema ou sua definição, que em síntese, significa tornar algo público, do conhecimento de todos, uma vez que a mesma é considerada como garantia jurídica processual necessária, inclusive na informatização judicial. Segundo o doutrinador Almeida Filho (2016):

A análise do princípio da publicidade, especificamente diante de uma informatização judicial dos atos processuais, faz-se importante e necessária. A partir do momento em que se começa a estudar a publicidade como garantia e princípio, pode-se constatar que os manuais jurídicos não se dedicam muito ao tema. (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 33)

Pelo fato da doutrina brasileira não possuir uma definição específica dessa expressão, nota-se que a mesma possui um caráter considerado polissêmico, ou seja, é uma palavra que possui vários significados. Observa-se que a depender do contexto fático a palavra publicidade pode assumir diversas contextualizações. Complementa ainda, Almeida Filho (2016):

Apesar de a publicidade ser um princípio positivado e adotado de forma absoluta, pode não se admitir que se esteja tratando de um conceito polissêmico. Mas, publicidade, sem dúvida, contém um si a polissemia, porque pode ser princípio jurídico, conceito de *marketing*, e, até mesmo, diante do tema que se analisa, um espetáculo nos autos e na mídia, dentro do próprio processo. (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 35)

Uma definição que também dá sentido e valor para a palavra publicidade é justamente a sua função de trazer legitimidade para a prestação jurisdicional, pois diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo o Poder Judiciário não possui a legitimidade do voto popular e é através da publicidade processual que o povo tem a garantia da efetivação da tutela jurisdicional de uma forma transparente e acessível,

devendo existir, portanto, uma fiscalização externa da atuação jurisdicional. Como explica Moraes (2010) citado por Santos (2011):

O princípio da publicidade ganhou, assim, desde a sua origem, uma —*função política de legitimação do exercício da função jurisdicional, na medida em que o Poder Judiciário, ao contrário dos Poderes Executivo e Legislativo, não é alcançado pela legitimidade proveniente de eleições populares.* (MORAES, 2010, p. 108 apud SANTOS, 2011, p. 418)

Contudo, um grande questionamento em relação à informatização judicial é justamente em relação a maneira com que se dá essa publicidade, e se de certa forma, pelo fato dos processos serem arquivados em bancos de dados na rede mundial de computadores, em uma plataforma onde além do acesso a internet se faz necessário que o usuário possua um cadastro com algumas especificações para ver o conteúdo na sua integralidade, esse princípio essencial acabou sendo violado.

Pois, antes do PJe, como os processos eram todos físicos, quando o advogado, um servidor, as partes ou até mesmo qualquer pessoa do povo queria ter acesso as informações referentes a determinado processo, bastava dirigir-se ao órgão responsável pela guarda dos autos que lhe seria permitida vistas, desde que fossem preenchidos os requisitos legais:

Naturalmente, a formação, em meio físico, de vários volumes, representa desgaste para localização de documentos sob consulta, razão pela qual o armazenamento em meio digital faz com que o juiz, o próprio Ministério Público, partes e demais interessados possuam, mediante senha específica, o respectivo acesso para manifestações no procedimento. (ABRÃO, 2017, p. 131)

Entretanto, hoje isso não é mais possível, com a virtualização processual se faz necessária a existência prévia de um cadastro junto a plataforma do PJe, para os operadores do direito, esse fato não é tido como um problema, uma vez que os mesmos tem total acesso em decorrência do exercício da atividade profissional, porem, a problemática surge exatamente quando uma pessoa que não é ligada a atividade jurisdicional deseja ter acesso a tais informações, pois o sistema pede que seja utilizado um certificado digital, sendo que nem todos o possuem. Ensina Damos (2014):

Por fim, devemos ressaltar que o referido cadastro não tem nenhuma relação com o cadastro profissional do advogado, feito pela OAB. O cadastramento visa identificar os privilégios que o usuário terá ao adentrar nos sistemas, uma vez que as funções disponibilizadas ao magistrado, ao servidor, ao advogado, ao assistente do advogado e à parte, entre outros agentes processuais, são diferentes, justificando-se realização desse cadastro para fins exclusivos de identificação,

condenando-se a forma pela qual ele é realizado. (DAMOS, 2014, p. 258)

Ainda que o sistema forneça um cadastro simplificado de acesso para aqueles que não possuem a certidão digital, a exposição do conteúdo processual se dá de maneira parcial, sendo possível somente acompanhar as fases processuais, sem que se tenha acesso ao conteúdo como um todo:

O PJe trabalhará desde o início com o uso de assinaturas digitais com base em certificados da estrutura do ICP-Brasil. Trata-se de medida também prevista no modelo de requisitos de sistemas judiciários que assegurará características importantes para a segurança do processo judicial eletrônico. (CNJ, 2010, p. 19)

O princípio da publicidade é uma garantia constitucional e processual que deve ser respeitados em todos os tipos de processos, nos casos permitidos em lei, sejam eles físicos ou eletrônicos. Com base no exposto, fica configurada então, a violação do mesmo, uma vez que não é garantido a todos o direito de acompanhar a prestação jurisdicional processual na sua integralidade. Segundo Bueno (2014) apud Thamay e Rodrigues (2016):

Nesse passo, o compromisso é a transparência e o acesso às informações processuais, pois, em regra, o processo e seus julgamentos são públicos, dando ao cidadão a possibilidade de conhecer efetivamente aquilo que vem acontecendo na sociedade e vem sendo objeto de julgamento pelo Poder Judiciário, e, em última análise, a publicidade é “uma garantia política do exercício da função jurisdicional”. (BUENO, 2014, p. 160 apud THAMAY; RODRIGUES, 2016, p. 364)

Outro ponto que é de extrema importância e que deve ser observado é o fato de, em contraponto à inexistência da publicidade em certos casos, nota-se que existe uma hiperpublicidade simultaneamente, uma vez que informações de cunho processual encontram-se disponíveis, ainda que parcialmente, a qualquer tempo na rede mundial de computadores.

Com o auxílio da internet é possível extrair informações de determinados sites, sobre pessoas que não se conhece, apenas com alguns dados, sem falar nos casos em que ocorre a veiculação de notícias sobre determinado fato e a mesma acaba sendo “lançada” na rede mundial de computadores em questão de segundos, ficando acessível para todos, em qualquer lugar do mundo. Ensina Almeida Filho (2015):

Mas a questão que se traz à baila é justamente ponderar princípios constitucionais e dar-lhes o devido valor. Vale mais a informação (e aqui tratamos de informação, porque o *judicial* passou a ser venda de mídia) do que a intimidade? Se entendermos que a publicidade é um princípio universal, pouco importa a forma como ela é realizada. Mas



e se concebermos a intimidade como um princípio constitucional superior? E o DIREITO DA PERSONALIDADE? Existe por si só ou possui várias variáveis? (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 137)

Assim, com os processos totalmente digitalizados é possível, por exemplo, que um empregador coloque o nome de um candidato a uma vaga de emprego em um site de pesquisas na internet e consiga descobrir se o mesmo possui demandas trabalhistas em face de outras pessoas e/ou empresas, e utilizando-se desse fator para o preenchimento do cargo, prejudicando assim, aquele indivíduo que possivelmente estaria litigando o que lhe era de direito.

Destarte, o princípio da publicidade processual acaba atingindo garantias básicas dos cidadãos, como o direito a intimidade, a privacidade e até mesmo ao esquecimento, pois as notícias veiculadas por meio da internet geralmente não somem por completo da rede, ficando apenas adormecidas, estando a um clique de serem expostas novamente. Completa Almeida Filho (2015):

*A publicidade excessiva, como vem ocorrendo hodiernamente e se ampliará com a inserção do Processo Eletrônico em nosso sistema processual, viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 139)*

O principal intuito da discussão doutrinária a cerca do paradoxo entre a inexistência e o excesso de publicidade processual é o de fazer com que essa falha do PJe seja concertada, visando dar uma maior segurança jurídica à prestação jurisdicional. Como afirma Almeida Filho (2016):

*A sociedade em rede, o excesso de publicidade e, posteriormente, a inexistência total de publicidade, causa uma insegurança ao jurisdicionado. Com a informatização, ora há um excesso de publicidade, conforme se analisou até o presente momento. Haverá, por outro lado, inexistência. E, tudo isto, fragiliza uma ideia de segurança jurídica, de atos que deveriam ser publicizados e não são e de atos que deveriam manter o segredo de justiça e não há qualquer segurança de tal garantia. (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 73)*

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio para a utilização de um instituto processual de tamanha importância, não é preciso retroceder e voltar à imensidão burocrática e lenta dos autos físicos, basta que sejam feitas algumas adaptações para o correto uso dessa ferramenta.

#### **4.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

O princípio da efetividade processual é de fundamental importância na busca pela justiça, pois o cidadão que recorre ao Poder Judiciário com o intuito de solucionar conflitos espera que, essa resolução se de não somente de uma maneira célere e justa, bem como efetiva.

Dizer que algo é efetivo, diz respeito à afirmação de que a finalidade de determinada ação foi atingida, sendo possível, portanto, alcançar a realidade dos fatos que foram impostos. No âmbito processual, a efetividade que caracteriza a justiça é justamente, a que tem por objetivo atingir a finalidade social, política e jurídica do processo, para que seja possível, alcançar os propósitos institucionais das demandas judiciais. Com base no pensamento de Araújo (2009):

A efetividade do processo traduz um significado que se resume na idéia de que o processo deve ser apto a cumprir de forma integral as suas funções sociais, políticas e jurídicas, atingindo plenamente os seus escopos institucionais. (ARAÚJO, 2009)

No contexto processual eletrônico, esse princípio vem sendo bem aplicado, uma vez que em comunhão com o princípio da celeridade, a justiça brasileira vem diminuindo cada vez mais as etapas burocráticas e ultrapassadas que revestiam a era do processo-papel. Explica Abrão (2013):

O campo da efetividade processual salta aos olhos, sem a perspectiva de se aguardar a boa vontade do servidor, a lentidão do cartório, e a confecção de papeis, porquanto o próprio juízo examinará a documentação e decidirá sobre o cumprimento da ordem, sem maiores formalidades. (ABRÃO, 2013, p.55)

Outro viés importante que de certa forma incorpora o sentido da efetividade processual é que, ainda que não haja a eliminação completa do uso do papel no processo digital a redução é bem significativa, sendo cumprida, portanto, uma função social intrínseca a todos, a de assegurar a garantia constitucional de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ensina Abrão (2013):

Não se chegará, absolutamente, ainda que de forma racional, a eliminação total do papel, ou sua supressão, porém a sustentabilidade e a preservação do ambiente ditarão medidas favorecendo conscientização de todos os operadores do direito. (ABRÃO, 2013 p. 57)

O próprio Conselho Nacional de Justiça vem acompanhando a atuação dos Tribunais do país no que diz respeito ao cumprimento de determinados princípios, inclusive o que vem sendo analisado no presente tópico, buscando cada vez mais uma melhor atuação da justiça brasileira. Afirma Abrão (2013):

Buscar a efetividade plena da justiça exige um conjunto de medidas, porém o Conselho Nacional de Justiça, periodicamente, realiza levantamentos e indica as Cortes que estão cumprindo suas metas com maior celeridade. (ABRÃO, 2013, p. 57)

Portanto, a expectativa é a de que todos os Tribunais consigam cumprir as metas estabelecidas pelo CNJ, com base em todos os princípios processuais, principalmente o da celeridade e consequentemente o da efetividade processual.

#### 4.5 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A ideia de ter um sistema para tramitação processual onde os custos dos procedimentos são reduzidos, sem dúvidas é uma das principais características da virtualização do Judiciário, pois possibilitou uma extensão do princípio da economia processual. Com base no pensamento do doutrinador Almeida Filho (2015):

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais. O processo, em sua visão instrumentalista, necessita de meios para atingir ao seu fim, que é a pacificação da sociedade, como já dissemos inúmeras vezes. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 150)

A economia poder ser percebida no processo como um todo, uma vez que existe redução dos custos com papéis, deslocamento de processos, através de instrumentos que possibilitam essa diminuição dos gastos, “Evidentemente será maior a economia, não apenas de recurso, mas singularmente aquela que se denomina economia processual, especialmente ao deslocamento dos processos, diminuição de etapas e realização efetiva da justiça”. (ABRÃO, 2017, p. 24)

Nesse diapasão expõe ainda Almeida Filho (2015):

Há diversos exemplos que justificam o princípio da economia processual, com a reunião de processos quando houver conexão, a reconvenção, o pedido contraposto nos Juizados Especiais, enfim, mecanismos que proporcionam uma economia de atos no processo. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 150)

Vale destacar que essa economia não é dada diretamente através de valores economicamente palpáveis, porém, a mesma serve como forma de estimular a implementação do uso efetivo do Processo Eletrônico, sendo que de maneira indireta a redução de custos de caráter financeiro é clara nas tabelas de custas dos órgãos. Como explica Almeida Filho (2015):

Finalmente, quanto à economia processual e como forma de incentivar a adoção do processo eletrônico, ainda que o sentido de economia,

aqui, não seja o de mensuração em termos de valor, admitimos que os Tribunais e as Cortes Superiores devam possuir uma tabela de custas minimizada. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 150)

Assim, “A finalidade precípua do meio eletrônico é permitir a comunicação precisa, certa e adequada, por meio tecnológico disponível, de menor custo e com eficiência, regulamentando cada Poder Judiciário seu impresso”. (ABRÃO, 2017, p. 27)

Portanto, o processo eletrônico, por meio de cada um dos princípios que foram elencados nesse capítulo, juntamente com os outros existentes, busca estabelecer uma comunicação legalmente adequada e justa entre os órgãos responsáveis em realizar tal atividade.

## **5 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.105/2015 PARA OS PROCESSOS VIRTUALIZADOS E A EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AUTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS**

Este capítulo visa explicar quais foram as mudanças trazidos pelo Código de Processo Civil para os processos virtualizados e sobre a existência dos tratamentos diferenciados dados aos autos físicos e eletrônicos. O mesmo divide-se em três seções: a primeira trata da aplicação dos prazos no processo eletrônico e da existência

de prazo em dobro para autos físicos. Já a segunda seção, retrata a situação do cenário atual em relação à aplicabilidade da ação de restauração de autos no meio digital. E a terceira seção, aborda a questão voltada à prática dos atos processuais, subdividindo-se em seis tópicos, respectivamente: prática eletrônica de atos processuais, citação ou intimação por meio eletrônico, documentos eletrônicos e assinatura digital, atos em audiência, processo eletrônico e a via recursal e penhora online.

## 5.1 PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO

A questão dos prazos, trazida tanto pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como pela Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), tem sido tema de várias discussões na área jurídica, uma vez que surgiram várias dúvidas quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais voltados ao tema.

Inicialmente, é importante destacar o art. 3º da lei que trata sobre a informatização do processo judicial:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, **serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.** (BRASIL, 2006, grifo nosso)

O caput do presente artigo traz a validação da realização do ato eletrônico, onde, quando o mesmo for devidamente executado e enviado para o sistema, será gerado um protocolo eletrônico confirmando tal ação. Eis que surge a primeira problemática sobre o tema em relação aos dados constados no mesmo para efeitos de contagem de prazo, “O primeiro problema diz respeito ao protocolo eletrônico. Quais serão a hora e dia a serem computados para a realização do ato processual? Aqueles constantes do sistema do remetente ou do destinatário?”. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 243)

Por sua vez, o parágrafo único especifica a questão da tempestividade de determinado ato processual, uma vez que com a implementação do sistema eletrônico, os atos processuais podem ser realizados até 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Como explica Galan (2011):

Relevante destacar, outrossim, a fruição dos prazos processuais que poderão ser aproveitados pelas partes e seus advogados até as 23h59min do último dia de cada prazo previsto, não prosperando mais a vinculação do último dia de prazo ao último minuto do expediente forense. . (GALAN, 2011, p. 232)

Destaca-se que, com o processo físico não era possível, pois os atos para serem realizados deveriam ocorrer nos horários de funcionamento dos órgãos competentes. Assim, o advogado, acabou “ganhando” algumas horas em termos de prazo processual. Continua Galan (2011):

Nesse contexto, advogados não necessitarão fazer-se presentes em cartórios ou secretarias judiciais, já que procederão a atos processuais tais como a distribuição de petição inicial, apresentação de defesa e interposição de recursos pelo seu computador, onde quer que esteja. Da mesma forma o magistrado, poderá realizar despachos e decisões monocráticas com maior mobilidade. (GALAN, 2011, p. 232)

Expõe o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

**Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. (grifo nosso)

Nesse diapasão, ensina Abrão (2017):

Bem assim, a prática do ato processual, via petição eletrônica, **traz como prazo fatal as 24 horas do último dia (art. 213 do CPC)**. Isso significa uma condição diferenciada de funcionamento do órgão judiciário, traduzindo: **a petição eletrônica não está adstrita ao horário de funcionamento do Poder Judiciário**, mas sim a sua via de acesso de comunicação e ao encaminhamento do documento. (ABRÃO, 2017, p. 31, grifo nosso)

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), disciplina no seu art. 224, de que forma ocorre a contagem de prazo e quais são os requisitos que devem ser observadas para que os atos processuais sejam considerados tempestivos:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

A contagem de prazo é dada de acordo com as disposições do artigo citado acima, sendo o mesmo autoexplicativo. Vale destacar que a lei regulamentadora da informatização do processo judicial completa:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (BRASIL, 2006)

Portanto, para efeitos de contagem de prazo, o primeiro dia da publicação será desconsiderado e o último dia será computado, onde em havendo algum tipo de anormalidade que prejudique a concepção de atos processuais, o prazo será postergado para o primeiro dia útil seguinte a solução do impasse, como prevê a lei nos casos de processos eletrônicos:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º **No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.** (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Nota-se que a lei e o código são bem claros em relação à contagem de prazo ser feita em dias úteis para a prática de atos processuais, sendo que os prazos que versarem sobre direito material serão contados em dias corridos. Explica Abrão (2017):

Definindo esse desenho na sua arquitetura prática, cria-se a assinatura digital, implanta-se o *Diário de Justiça Eletrônico*, de fácil acesso pelos interessados, e, para efeito de contagem de prazo, estabelece-se o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no caderno eletrônico, o que resulta em instrumento seguro para minorar falhas e imprecisões existentes no papel, além de inúmeras conferências, gasto inútil e supérfluo, sem retorno compatível. (ABRÃO, 2017, p. 11)

Outro ponto de suma importância e que deve ser observado é o fato de haver uma diferenciação de tratamento com relação à contagem de prazo para os autos físicos e eletrônicos, pois o próprio CPC traz a possibilidade da existência de prazo em dobro nos processos em que os litisconsortes possuem advogados distintos, de

escritórios distintos e autos físicos. Nesse toar está a redação do artigo 229 do CPC, *in verbis*:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, **terão prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

O que não ocorre quando os autos são eletrônicos, mesmo havendo o preenchimento dos demais requisitos legais, pois o processo está integralmente disponível no sistema processual, ocorrendo à prática dos atos processuais em tempo real, o que não acontece com os autos físicos devido às etapas burocráticas para concretização do ato, justificando assim, o prazo em dobro. Como expõe Almeida Filho (2015):

De acordo com o art. 229 do CPC de 2015, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, ser-lhes-ão **contados em dobro os prazos** para as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. No entanto, cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles (§ 1º do art. 229 do CPC de 2015). **É também previsto no CPC de 2015 que o benefício da contagem em dobro do prazo não se aplica aos processos em autos eletrônicos** (art. 229, § 2º). (ALMEIDA, 2015, p. 308, grifo nosso)

Em se tratando do início da contagem do prazo, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no artigo 231, explica como deve ser entendido e considerado o primeiro dia para começar a contagem do prazo, sendo que nos incisos V e VII especificamente, tem-se a regulamentação voltada a via eletrônica:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se **dia do começo do prazo**:

[...]

V - **o dia útil seguinte** à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

[...]

VII - **a data de publicação**, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (grifo nosso)

Apesar das especificações trazidas pela lei e pelo código em relação a correta contagem dos prazos processuais, existem muitas dúvidas com relação a detalhes técnicos. Como por exemplo, qual seria a hora e a data a serem consideradas verdadeiras para efeitos da computação do prazo, se seria a do remetente ou a do destinatário,



se há uma interferência em estabelecer o prazo corretamente nos casos dos horários de um ou dos dois computadores não estarem corretos, sendo a problemática ainda mais intensa quando se tratar dos prazos contados em horas. Explica o doutrinador Almeida Filho (2015):

A questão somente suscitará controvérsias quando houver discrepância entre a data e a hora de recebimento com a data e hora de envio. E esta situação se dá em virtude dos sistemas havidos nos computadores pessoais. Por exemplo: se há alteração do relógio do computador, para mais ou para menos, isto afetará a contagem do prazo. Esta alteração é suficiente para gerar discussões acerca da tempestividade da prática do ato processual. Por outro lado, admitir a utilização do horário do servidor do Tribunal também pode gerar problemas, ainda mais quando o prazo a ser computado for em horas. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 243)

A lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), ainda prevê um prazo de 10 (dez) dias para que sejam acessadas as intimações publicadas no portal, sendo desobrigada a publicação no órgão oficial, uma vez que as intimações reguladas pelo art. 5º desse instituto possui caráter pessoal para efeitos legais:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial**, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em **até 10 (dez) dias corridos** contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão **consideradas pessoais para todos os efeitos legais**. (grifo nosso)

Nota-se que, ainda que a pessoa não tenha efetivamente acessado o portal dentro dos 10 (dez) dias corridos, o prazo será computado da mesma forma, sendo considerada feita a intimação após o término do mesmo.

## 5.2 RESTAURAÇÃO DE AUTOS

A ação de restauração de autos, como o próprio nome já diz, é aquela que visa reconstruir autos que tenham desaparecido ou sido extraviados. Pode ser proposta por qualquer das partes interessadas, inclusive, de ofício pelo próprio juiz:

Art. 712. Verificado **o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não**, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

O Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), elencava no capítulo XII, dos artigos 1063 a 1069, a possibilidade da propositura de tal ação. Porém, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), surgiu às alterações dadas por meio da implantação do Processo Eletrônico, levantando-se questionamentos quanto à aplicabilidade de tal ação, pois no código de 1973 os autos eram todos físicos, a possibilidade de perda em tese, era considerada bem maior, em razão da materialidade do objeto, que facilmente poderia ser furtado, queimado, rasgado, dentre tantas outras formas de depreciação.

Já com o processo totalmente virtual, essa ideia seria um pouco abstrata, uma vez que as informações estão inseridas em um banco de dados na rede mundial de computadores considerado seguro, “[...] Dificilmente ocorrerão extravios de processos, que obrigavam a instalar a famosa restauração de autos. Inúmeras e constantes são as benesses que advirão desse novo sistema”. (RABELO, 2009, p. 11)

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, essa ação não perdeu a sua razão de ser com a chegada do processo digital, pois como toda informação, as inseridas no meio virtual podem sofrer alguma interferência externa e acabar sendo excluída da rede. A diferença está somente na forma como se daria a perda dos dados, que no caso dos digitais poderia se dar, por exemplo, através de vírus que venha a ser inserido no sistema do Poder Judiciário, causando assim, a perda das informações.

O art. 12 da lei que dispõe sobre a informatização judicial fala em seu §1º sobre a proteção e a integridade dos dados:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser **protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados**, sendo dispensada a formação de autos suplementares. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

A era digital trouxe consigo várias modalidades de crimes eletrônicos, sendo criado inclusive, ordenamento jurídico com o escopo de regular e punir determinadas ações. Um exemplo comum e corriqueiro dessa situação é quando *hackers* invadem sistemas de empresas e “sequestram” dados importantes, exigindo valores pecuniários em troca do resgate das informações. Tudo isso ocorre de uma forma totalmente virtual e consideravelmente rápida, se o servidor não possuir um suporte de segurança adequado, sem sombra de dúvidas estará sujeito a tal situação.

Com relação a plataforma do PJe, espera-se que o servidor seja seguro, que não exista a possibilidade do mesmo ser invadido:

Do mesmo modo, não se sabe até que ponto o sistema é seguro, a ponto de não permitir a alteração do conteúdo dos autos por parte de algum fraudador, seja ele servidor da Justiça ou mesmo terceiro alheio ao Poder Judiciário.

Necessário, assim, a criação de mecanismos adicionais para o controle dos feitos eletrônicos, de modo a permitir a fiscalização, tanto pelos órgãos internos do Judiciário quanto pelas partes e interessados, sob pena de vulneração ao princípio da ampla defesa. (MARTINS, p.1931)

Porém, sempre se tem o risco, é por isso que o legislador manteve no novo código a ação de restauração de autos, sendo a regulamentação da mesma prevista nos artigos 712 a 718. E como no código anterior, as partes devem fornecer todos os documentos que tenham sob seu poder e que ajude na reconstituição do processo, ainda que o mesmo não venha a ser idêntico ao que foi perdido. Ensina Arrais (2017):

A perda de um processo é algo tão certo que o Código de Processo Civil dedica um capítulo inteiro à sua restauração. Porém, resta claro que a restauração dos autos dificilmente se dará completa e perfeitamente. Isto se dá pela prática disseminada (embora não mais exigida por lei) da juntada de documentos originais aos autos, ou da única cópia subsistente de determinado documento. Perdido o processo, perdem-se eles também. Sua recuperação depende unicamente da cautela das partes em manter cópias de segurança, algo como que nem sempre se pode contar. Infelizmente, predomina a regra do extravio dos autos quase nunca ser totalmente reversível. (ARRAIS, 2017, p. 14-15)

Assim, nota-se a importância da ação de restauração de autos para os processos de um modo geral sejam eles, físicos ou eletrônicos, pois a mesma possui a finalidade de garantir a veracidade dos fatos expostos na ação, independentemente do tipo processual.

## 5.3 ATOS PROCESSUAIS

### 5.3.1 A prática eletrônica de atos processuais

O código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no livro IV, seção II, disciplina a prática dos atos processuais pela via eletrônica, dos artigos 193 a 199, que serão analisados a seguir:

O art. 193,<sup>1</sup> refere-se à prática dos atos processuais de um modo geral como: citações, intimações, expedição de cartas de ordem, juntada de manifestações, dentre outros atos, que podem ser total ou parcialmente digitais, desde que ocorram por meio eletrônico, inclusive no que tange a prática de atos notariais e de registros.

Já o art. 194,<sup>2</sup> trata da publicidade dos atos processuais, onde não somente os advogados como as partes devem ter acesso a todas as informações processuais, inclusive as que se referirem as audiências e sessões de julgamento.

O uso das chaves públicas e os padrões que deverão ser seguidos para a realização da prática dos atos processuais no meio eletrônico, estão regulados no art. 195,<sup>3</sup> onde inclusive traz o padrão de confidencialidade dos processos, quando os mesmos tramitarem em segredo de justiça.

Destaca-se, que o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais é responsável pela comunicação, regulamentação, atualização dos dados do sistema e por todos os atos necessários para o correto desempenho dessa ferramenta eletrônica, como expõe o art. 196.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

<sup>2</sup> Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

<sup>3</sup> Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

<sup>4</sup> Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Já o art. 197,<sup>5</sup> trata das características que todas as publicações divulgadas na página própria dos Tribunais possuem, sendo elas: a presunção de veracidade e a confiabilidade. Pois, ainda que a informação seja veiculada na rede mundial de computadores, a mesma está sendo divulgada no site de cada Tribunal, no qual se acredita que os atos são praticados pelas pessoas que os assina.

O acesso às informações processuais constantes no sistema deve ser disponibilizado pelos órgãos do Poder Judiciário, através de equipamentos no qual possa ser realizada a consulta processual, como prevê o art. 198.<sup>6</sup> Sendo ainda permitida a prática de atos processuais por meio não eletrônico nos locais em que não se tenha a disponibilização de tais equipamentos.

Por fim, o art. 199,<sup>7</sup> tem um papel de grande importância na sociedade, pois prevê que as unidades do Poder Judiciário deverão possuir um aparato para que seja possível a realização de consultas processuais por pessoas com deficiência, reforçando a ideia de um sistema inclusivo, pautado na ideia de acessibilidade.

Assim, tem-se uma maior inserção do sistema para todos os indivíduos, inclusive os que, de certa forma, não teriam acesso às informações processuais devido a limitações físicas.

Os atos a que se referem tais artigos podem ser entendidos como: citação, intimação, publicação de despachos, sentenças, decisões interlocutórias, inclusive a assinatura de tais ações deve ser feita pelo mesmo meio. Inclui também, o registro de depoimento de testemunhas, realização de leilão, expedição de cartas consideradas

---

<sup>5</sup> Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e §1º.

<sup>6</sup> Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

<sup>7</sup> Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

de ordem, dentre outros, ou seja, todos os atos processuais devem registrados e sempre que possível serem executados pela via eletrônica:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, **todas as comunicações oficiais** que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, **serão feitas preferentemente por meio eletrônico**. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Portanto, verifica-se que estes dispositivos legais possuem caráter específico, pois se referem à prática de atos processuais no meio eletrônico, e ainda que o processo seja parcialmente eletrônico, a regulação estende-se a ele.

### 5.3.2 Citação ou intimação por meio eletrônico

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), traz em seu bojo alguns artigos que evidenciam as mudanças trazidas pela Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), na prática dos atos processuais de citação e intimação das partes do processo, os quais serão analisados abaixo.

Com as alterações feitas por meio da lei da informatização judicial do processo no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), grande parte das citações e intimações passou a serem feitas por meio eletrônico, uma vez que a mesma possui caráter pessoal para efeitos legais, sendo, inclusive, a Fazenda Pública, como prevê o art. 535 do CPC,<sup>8</sup> o Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, previsão do art. 270, parágrafo único,<sup>9</sup> do mesmo código, intimadas por meio eletrônico.

Já o §1º do art. 183 do CPC,<sup>10</sup> além de conceder prazo em dobro para os atos e manifestações processuais por parte da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, faz menção ao fato de que as intimações destes entes

---

<sup>8</sup> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

<sup>9</sup> Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no §1º do art. 246.

<sup>10</sup> Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.  
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

deverão ser feitas por meio eletrônico, bem como as citações, salvo no caso autárquicas, trazendo previsão inclusive das citações feitas às entidades da administração indireta ser realizadas pela via digital, como expõe o art. 246, inciso V, §§ 1º e 2º do mesmo ordenamento.<sup>11</sup>

Outra inovação trazida pela informatização judicial refere-se ao fato de que, nos processos onde existir a necessidade da realização de perícias, as intimações destinadas aos peritos para atuarem no processo serão feitas também, por meio eletrônico, segundo o §2º, inciso III, do art. 465 do CPC,<sup>12</sup> sendo que o mesmo aplica-se ao assistente técnico, conforme disposição do art. 477, §4º do mesmo código.<sup>13</sup>

Nos casos de cumprimento de sentença, o código prevê no §2º, inciso III, do art. 513,<sup>14</sup> que o devedor será intimado por meio eletrônico para cumprir a sentença. Sendo importante destacar que, a intimação feita pela via digital também é aplicada na execução, segundo o art. 876, §1º, inciso III, do CPC.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Art. 246. A citação será feita:

[...]

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

<sup>12</sup> Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

[...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

[...]

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

<sup>13</sup> Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

[...]

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

<sup>14</sup> Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

[...]

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

<sup>15</sup> Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

[...]

O legislador faz menção ainda, a dois dispositivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que regulam os casos onde, as intimações ou citações são feitas por meio de carta precatória, rogatória ou de ordem, sendo que o juiz deprecante fará imediatamente, pela via eletrônica, a comunicação dos atos ao juiz deprecado, conforme disciplina os artigos 232<sup>16</sup> e 915, §4º.<sup>17</sup>

Assim, com a leitura desses artigos nota-se que, o legislador buscou assegurar que as citações e intimações fossem realizadas preferencialmente por meio eletrônico, com o intuito de obter um uso efetivo do sistema.

As outras formas de citação ou intimação (carga, remessa, edital, oficial de justiça, dentre outras), não deixaram de ser utilizadas, sendo aplicadas em alguns casos. Porém, com a chegada do processo eletrônico, busca-se um uso mais frequente da via eletrônica, para que com o tempo a mesma venha a ser totalmente capaz de atender todas as situações processuais existentes, e que futuramente torne-se o único meio utilizado para tramitação processual.

### **5.3.3 Documentos eletrônicos e assinatura digital**

Ao tratar de documentos e assinaturas gerados pela via digital, tanto a lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial, como o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), buscou deixar bem claro que ambos possuem caráter original, ainda que produzidos por meio virtual. Nesse sentido expõe o art. 11 da referida lei:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados

---

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

<sup>16</sup> Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

<sup>17</sup> Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

[...]

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.



têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (BRASIL, 2006)

Em outras palavras, até que se prove o contrário todos os documentos inseridos no sistema do Poder Judiciário são considerados como sendo originais para todos os fins legais. Seguindo a mesma linha de entendimento, como já explicado no capítulo 3 (três), a assinatura digital, ainda que não seja confeccionada a punho, possui total veracidade tanto quanto a feita a mão, uma vez que presume-se o uso único, pessoal e intransferível do certificado digital.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), nos artigos 205, §§ 1º e 2º,<sup>18</sup> 209, §1º<sup>19</sup> e 263,<sup>20</sup> dizem que o juiz deverá assinar digitalmente as decisões, sentenças, despachos, acórdãos, cartas, bem como todos os atos e termos do processo que possam ser assinados pela via eletrônica, uma vez que a assinatura digital equipara-se a feita à mão possuindo preferência em relação à última. Dentro desse contexto é importante citar, que o advogado também pode assinar as procurações eletronicamente, conforme dispõe o art. 105, §1º do mesmo ordenamento jurídico.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

<sup>19</sup> Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

<sup>20</sup> Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

<sup>21</sup> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

No que tange aos documentos eletrônicos, a seção VIII do CPC, define as particularidades para o uso dos mesmos nos artigos 439,<sup>22</sup> 440<sup>23</sup> e 441,<sup>24</sup> onde em síntese, explica que será admitido o uso de documentos eletrônicos no processo convencional, onde o mesmo deverá ser convertido para a forma impressa, devendo ser comprovada a sua veracidade. Vale destacar que cabe ao juiz analisar o valor probatório dos documentos eletrônicos que não forem convertidos para a forma impressa.

Já o art. 422 no seu §1º,<sup>25</sup> aborda o fato de ser permitido o uso de fotografias digitais como meio de prova, inclusive as que forem extraídas da internet, podendo ser impugnadas, onde deverá ser apresentada a fotografia original ou solicitada à realização de perícia para comprovar sua veracidade. Ainda no mesmo artigo, o §3º,<sup>26</sup> traz também a possibilidade de utilização de mensagem eletrônica como meio de prova, desde que a mesma esteja na forma impressa.

Os documentos digitais disponíveis nos bancos de dados eletrônicos das repartições públicas podem ser juntados no processo a requerimento do juiz, conforme o art. 438, §2º,<sup>27</sup> sendo que os mesmos possuem valor probante no processo, bem como, os citados no art. 425, incisos V e VI,<sup>28</sup> sendo todos esses documentos considerados como meio de prova, assim como se fossem originais.

---

<sup>22</sup> Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

<sup>23</sup> Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

<sup>24</sup> Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

<sup>25</sup> Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

<sup>26</sup> [...]

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

<sup>27</sup> Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:  
[...]

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

<sup>28</sup> Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:  
[...]

Portanto, percebe-se que tanto as assinaturas como os documentos eletrônicos possuem valor probante, pois são considerados totalmente verídicos.

#### 5.3.4 Atos em audiência

Uma das grandes vantagens do processo eletrônico é justamente o fato de que pequenas atividades antes desenvolvidas pelos serventuários não são mais necessárias, uma vez que o próprio sistema as realiza automaticamente, como ocorre nas juntadas de petições e manifestações de um modo geral, garantindo assim, a celeridade processual:

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

[...]

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça. (BRASIL, 2015)

Outro viés importante voltado ao princípio da celeridade processual está relacionado com a possibilidade da realização da audiência de conciliação e mediação ser feita por meio eletrônico. O que além de evitar o deslocamento das partes, acaba deixando horários livres nas pautas para a realização de outras audiências, sem ferir a ideia da autocomposição:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (BRASIL, 2015)

A via eletrônica também pode ser utilizada na audiência de instrução, para o depoimento pessoal, bem como para a oitiva de testemunhas, como prescrevem os artigos:

---

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

[...]

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

[...]

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º. (BRASIL, 2015)

Nesse diapasão, o código prevê a possibilidade de o advogado fazer sustentação oral por meio eletrônico, nos casos em que o mesmo possua domicílio profissional em cidade diversa da qual está localizado o tribunal no qual realizará a sustentação:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

[...]

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (BRASIL, 2015)

Com base nos artigos expostos acima, nota-se que a informatização processual tem como objetivo facilitar a prática dos atos processuais, diminuindo as barreiras estabelecidas geograficamente, buscando a justiça de uma maneira mais célere.

### 5.3.5 Processo eletrônico e a via recursal

No que tange a alguns recursos, a chegada do Processo Eletrônico acabou trazendo algumas mudanças para os mesmos. O Código de Processo Civil (BRASIL,

2015), influenciado pela inserção da informatização judicial, trouxe em seus artigos previsões em relação à interposição de recursos pela via digital.

Primeiramente, nota-se que com a implementação do sistema do PJe, o porte de remessa e retorno pago no ato da interposição do recurso e tido como pressuposto de admissibilidade recursal, perdeu sua razão de ser no meio eletrônico, uma vez que o pagamento do mesmo era feito com a finalidade de custear as despesas com o transporte dos autos físicos, como prevê o art. 1007, §3º, *in verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 3º **É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.** (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Com o processo digital, não se tem mais essa necessidade, pois o recurso será interposto diretamente no sistema do Tribunal, de forma instantânea, assim o CPC ao ser reformulado em 2015, trouxe a previsão da dispensa do porte de remessa e retorno para os autos eletrônicos.

Outro recurso que sofreu alteração foi o agravo de instrumento. O agravo de instrumento é um recurso que tem previsão no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo utilizado, em regra, em face de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo no trâmite processual. Para a interposição de tal recurso é necessária à juntada de alguns documentos obrigatórios. Como expõe o legislador:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; (BRASIL, 2015)

Com a implementação do Processo Eletrônico o mesmo foi, em tese, alterado no sentido de que, nos casos dos autos serem virtuais, é dispensada a juntada das peças obrigatórias ao qual se refere os incisos I e II do artigo 1017 do CPC, uma vez que, as mesmas encontram-se no sistema do Poder Judiciário e o recurso será protocolado por dependência ao processo principal, estando tais documentos acessíveis, bastando um “clique”:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. (BRASIL, 2015)

Assim, mais uma vez fica demonstrada a efetividade do sistema do PJe, por ser um ferramenta que busca mais praticidade em termos de acesso à justiça, quebrando barreiras e estabelecendo novos padrões jurídicos, onde a celeridade e eficiência do sistema processual tornam-se cada vez mais evidentes.

### 5.3.6 Penhora online

Outro tema que possui como princípio basilar o da celeridade processual é justamente, o fato de que com a inserção do processo eletrônico tornou-se possível à realização da denominada penhora online de uma forma mais célere.

Esse instituto já havia sido constituído por meio da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), tornando-se mais efetivo com a informatização judicial e com a publicação da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015):

Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006(29), que alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por título extra-judicial, criando os institutos da penhora on line [...]. (REINALDO FILHO, 2007)

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), possui dispositivos legais voltados à regulação da penhora online por meio eletrônico, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Portanto, pelo meio eletrônico a penhora online se faz mais rápida e efetiva, pois os dados encontram-se disponíveis eletronicamente, sendo o bloqueio feito de maneira automática, sem a necessidade das burocracias e deslocamentos feitos antes da existência desse instrumento inovador, denominado de processo eletrônico.

Havendo a penhora eletrônica de bens situados em local diverso da onde tramita a execução, haverá, um maior acesso à justiça, em virtude da efetividade da tutela jurisdicional executiva, constituindo, tal possibilidade, numa exceção do princípio da territorialidade inerente aos limites da jurisdição, previstos no artigo 42 do CPC.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A internet nos dias atuais faz parte da rotina de grande parte das pessoas em todo mundo, seja para enviar uma mensagem a alguém que geograficamente não está perto, seja para o uso das redes sociais ou até mesmo como fonte de pesquisa para trabalhos acadêmicos, por exemplo, bem como diversas outras atividades que são realizadas por meio dessa ferramenta, que de certa forma, acabou se tornando indispensável no dia-a-dia dos indivíduos, devido a sua rapidez e eficiência.

Esse avanço tecnológico chegou ao Poder Judiciário por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo que antes disso, o que é conhecido hoje como Processo Eletrônico, passou por várias etapas de aceitação da prática dos atos processuais por

meio não físico, até a sua consolidação, como a Lei do Inquilinato (1991), a Lei do Fax (1999), a regulamentação das Chaves Públicas Brasileira (2001), dentre tantas outras que foram estudadas durante essa pesquisa.

A Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006) em conjunto com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), são responsáveis pela efetivação do sistema PJe, criado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo essa ferramenta destinada à tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico, aplicando-se aos processos, civil, penal e trabalhista, em qualquer grau de jurisdição, inclusive aos juizados especiais.

É interessante abordar três características que compõem a plataforma eletrônica do PJe, sendo que a primeira diz respeito à aplicação do princípio da celeridade processual, no qual o mesmo se torna nítido, pelo fato de não ser mais necessário o deslocamento do advogado aos órgãos competentes para a prática de atos processuais, pela redução das burocracias cartorárias e de seus registros, bem como, pela possibilidade de realizar atos processuais independentemente do horário de funcionamento do fórum, tornado a prestação jurisdicional cada vez mais célere, uma vez que essa ferramenta proporciona uma atuação processual mais rápida no que pertine à prática dos atos processuais pelo meio virtual, se comparada com a tramitação em meio físico.

A segunda característica gira em torno do princípio da economia processual, onde através da tramitação do processo por meio eletrônico verificou-se uma redução dos custos nas tabelas dos Tribunais, ainda que de forma indireta, no que tange à prestação jurisdicional.

Já a terceira diz respeito ao princípio da efetividade processual, que em tese, engloba os dois princípios citados acima, pois uma justiça célere, econômica e que cumpre sua função social, sem dúvidas é tida como efetiva.

No decorrer do presente trabalho verificou-se que apesar do princípio da publicidade não estar sendo aplicado corretamente devido à necessidade de um cadastro prévio e da utilização do certificado digital para ter acesso às informações de maneira integral junto ao sistema, e que apesar da falta de proteção das informações processuais constantes na plataforma do PJe, outros princípios processuais, ainda que de forma gradativa, vêm sendo colocados em prática através da informatização processual.



É ainda importante destacar, a ideia de desenvolvimento sustentável, que faz parte do contexto geral da informatização processual, pois o uso do papel deixou de ser regra e passou a ser considerado como exceção, preservando assim, o meio ambiente, sem deixar de cumprir a função social do Poder Judiciário.

Ao estudar de maneira abrangente o Processo Judicial eletrônico e os impactos trazidos pelo Código de Processo Civil para os processos virtualizados, fica claro que o CPC trouxe em seu bojo um tratamento diferenciado para os autos físicos e eletrônicos.

O prazo em dobro dado aos autos físicos quando os litisconsortes possuírem diferentes procuradores e os mesmos trabalharem em escritórios distintos faz parte dessas distinções, pois quando se tratarem de autos eletrônicos o mesmo prazo não será aplicado, vez que os últimos encontram-se disponíveis na página do Tribunal, podendo ser acessado e movimentado a qualquer tempo, inclusive nos horários em que o fórum esteja fechado. O que não ocorre com os autos físicos, com isso surgiu à necessidade de o legislador garantir o prazo em dobro nesses casos.

Em se tratando de processo eletrônico na via recursal é importante destacar duas novidades inseridas no CPC através desse instituto. A primeira está voltada à dispensa do porte de remessa e retorno para os autos eletrônicos, pois essa taxa judiciária é cobrada com o objetivo de custear as despesas pagas aos correios para o transporte dos autos físicos, sendo que com a virtualização dos autos a mesma não possui aplicabilidade no meio digital, uma vez que o recurso é interposto diretamente na página própria do Tribunal.

Já a segunda diz respeito à dispensa da juntada dos documentos obrigatórios para a interposição do agravo de instrumento quando se tratar de autos eletrônicos, pois como todas as peças necessárias para a prática de tal ato encontram-se disponíveis na plataforma do PJe, não sendo necessária a sua realização.

Contudo, ao contrário do que se imagina, a ação de restauração de autos não perdeu sua aplicabilidade com a virtualização processual, vindo a ser utilizada em caso de perda dos autos, que no meio eletrônico pode ocorrer por meio de vírus instalados no sistema do Tribunal, por uma pane que venha a danificar as informações, dentre outras possibilidades aqui demonstradas.

O processo eletrônico além de todos os princípios processuais aqui citados possui um papel fundamental na sociedade, por se tratar de um sistema inclusivo,

onde o legislador ao estabelecer essa via de tramitação preocupou-se com as minorias existentes na população brasileira que não possuía acesso às informações processuais, como ocorre com os portadores de deficiência auditiva, visual, ou até mesmo física. O CPC traz previsão expressa no que tange ao aparato que deve ser oferecido pelas unidades do Poder Judiciário para promover a acessibilidade no âmbito processual, visando uma humanização processual.

Por fim, conclui-se que o processo de transição dos autos físicos para eletrônicos foi demorado, várias são as vantagens e desvantagens que compõe o Processo Eletrônico, mas independentemente do peso de cada uma delas, a virtualização processual é um caminho sem volta, sendo necessário um tempo para adaptação, unificação e aprimoramento dos sistemas pelos tribunais, serventuários da justiça e por toda a sociedade, pois o avanço tecnológico é tido como um “mal” necessário para modernização do Judiciário e da justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Processo Digital**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013\\_abrao\\_carlos\\_processo\\_eletronico.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013_abrao_carlos_processo_eletronico.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Ensaio sobre a polissemia da publicidade na era da sociedade da informação tecnológica e o processo eletrônico**. 2016. 142 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia e Direito, Universidade Federal

Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=4953858](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4953858)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e a Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, José Maria Fernandes de. Breve história da Internet. 2005. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ARAÚJO, Thicanna da Costa Porto. **Acesso à justiça e a efetividade do processo**. 2009. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17/37>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **O processo judicial eletrônico e a celeridade da prestação jurisdicional no tribunal de justiça de Pernambuco**. 2017. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21947/1/tcc-lucas-paes.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Ementa Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004.

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Instrução Normativa nº 30, de 18 de setembro de 2007. **Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, A Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006, Que Dispõe Sobre A Informatização do Processo Judicial.** Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 06 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, denominada Lei do Inquilinato. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 18 out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. Dispõe sobre a disciplina do peticionamento eletrônico, denominada como Lei do Fax. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 26 mai. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Medida provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Medida Provisoria nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui A Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - Icp-brasil, Transforma O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em Autarquia, e Dá Outras Providências**.

BRASÍLIA, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Norma nº 004, de 31 de maio de 1995. **Uso da Rede Pública de Telecomunicações Para Acesso à Internet**. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/hot-sites/direito\\_telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](http://www.anatel.gov.br/hot-sites/direito_telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995. **Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações Para Acesso A Internet**. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=8575&assuntoPublicacao=Portaria&filtro=1&documentoPath=biblioteca/portaria/portarias\\_mc/port\\_148\\_95.htm](http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=8575&assuntoPublicacao=Portaria&filtro=1&documentoPath=biblioteca/portaria/portarias_mc/port_148_95.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe**: processo judicial eletrônico. 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DAMOS, Márcio Nicolau. Processo Eletrônico. In: VENERAL, Débora Cristina (Org.). **Juizados Especiais, Processo de Conhecimento e Processo Eletrônico**. Curitiba: Intersaberes, 2014. p. 240-283. Disponível em: <<http://fanese.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582129524/pages/5>>. Acesso em: 17 set. 2017.

GALAN, Débora Regina Honório. **O processo civil eletrônico**: suas bases principiológicas e legislativas. 2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/Jackson Guimaraes/Downloads/103-262-1-SM \(2\).pdf](file:///C:/Users/Jackson%20Guimaraes/Downloads/103-262-1-SM%20(2).pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

GOETHALS, Karen; AGUIAR, Antônia; ALMEIDA, Eugênia. **História da internet**. 1999-2000. Disponível em: <<https://web.fe.up.pt/~mgi99022/goii/M1/final.doc>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. **Possíveis riscos às garantias do contraditório e da ampla defesa nos juizados especiais: necessidade de aperfeiçoamento**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/12\\_1655.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/12_1655.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2018.

PEREIRA, Alexandre Amaro. **A informatização do processo judicial trabalhista**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <[ana\\_farias2208@hotmail.com](mailto:ana_farias2208@hotmail.com)>. em: 02 abr. 2018.

RABELO, Styphany Ferreira. **O processo, os meios eletrônicos na esfera processual e o e-proc**: o processo eletrônico na esfera do tribunal regional federal da quarta região. 2009. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <[https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3500/98216\\_Styphany.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3500/98216_Styphany.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Informatização do processo judicial - da "Lei do Fax" à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa.** 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6019-6011-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. **Processo judicial eletrônico e a razoável duração do processo.** 2015. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96096/2015\\_ribeiro\\_markeline\\_processo\\_judicial.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96096/2015_ribeiro_markeline_processo_judicial.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **A Publicidade dos Atos Processuais e a Inviolabilidade da Privacidade no Processo Eletrônico.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 418-430, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20828>>. Acesso em: 16 out. 2017.

SILVA, Rogério Oliveira da; FELIX, Yara Emmanuelle Fonsêca. Uma visão sobre o que vem a ser mundo na era digital. **Tecnologias em projeção**, v. 7, n. 1, p. 25-33, 2016. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao4/article/view/603>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática.** São Paulo: Saraiva, 2013.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Uma Primeira Análise Constitucional Sobre os Princípios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Coleção NOVO CPC doutrina selecionada 1: parte geral.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 3. p. 351-368.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional.** *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 11/03/2018.

ZAMPIER, Deborah. **CNJ disponibiliza conteúdo de seu Portal na Língua Brasileira de Sinais**. Disponível em: <<http://www.processoeletroniconobrasil.com.br/cnj-disponibiliza-conteudo-de-seu-portal-na-lingua-brasileira-de-sinais/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.